

PLANO DE URBANIZAÇÃO DAS SETE FONTES

PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES:

I. PARECERES DE ENTIDADES

II. PONDERAÇÃO DOS PARECERES



PLANO DE URBANIZAÇÃO DAS SETE FONTES

I. PARECERES DE ENTIDADES

(pronúncias emitidas em sede de conferência procedimental

nos termos do artigo 86.º do RJIGT aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14/05).

Entidade	Conteúdo do parecer
Conferência Procedimental	Favorável condicionado
CCDR-N	Favorável condicionado
ICNF	Favorável condicionado
EDP	Favorável condicionado
IP	Favorável condicionado
DRCN	Favorável condicionado
APA	Favorável
REN	Favorável (tácito)

ATA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada nos termos do n.º 3, do artigo 86.º e do n.º 1 e n.º 2 do art.º 119.º
 do RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio

IDENTIFICAÇÃO DO PLANO:

Designação	Elaboração do Plano de Urbanização das Sete Fontes - PUSF
Localização	Sete Fontes - Braga
Processo	DSOT-IGT_7/2020
Data	13 de março de 2020

Pelas 10:00 do dia 13 de março de 2020, reuniu nas instalações da CCDR-N - Estrutura sub-regional de Braga, em Braga, a conferência procedimental destinada a apreciar e emitir parecer sobre a Elaboração do Plano de Urbanização das Sete Fontes - PUSF.

Estiveram presentes as seguintes entidades, representadas por:

Entidade	Representante
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte - CCDRN	Dr.ª Cristina Guimarães Dr.ª Irene Fontes Arq.ª Gabriela Silva Arq.º Maximino Bidarra
Câmara Municipal de Braga - CMB	Dr. António Zamith Rosas * Eng.º Miguel Mesquita * Prof Doutor Miguel Bandeira Arq.ª Fátima Pereira Arq.ª Filomena Farinhas * Dr.º Armandino Cunha *
Instituto de Conservação da Natureza e Florestas - ICNF IP	Eng.º José Eira
Energias de Portugal - EDP Distribuição - Direção de Rede e Concessões Norte	Eng.º Bruno Antunes

* - Em videoconferência

Foram ainda convocadas as seguintes Entidades, que remeteram parecer.

Entidade	Representante
Infraestruturas de Portugal S.A., Gestão regional de Viana do Castelo e Braga	Eng. ^a Luísa Cordeiro
Direção Regional de Cultura do Norte - DRCN	Arq. ^o Amândio Dias Dr. Pedro Faria
APA - Agência Portuguesa do Ambiente, Administração da Região Hidrográfica do Norte (ARH Norte)	Eng. ^o Pedro Moura
Redes Energéticas Nacionais - REN	Eng. ^o Vitor Fernandes

E a equipa responsável pela elaboração da proposta do Plano de Urbanização das Sete Fontes - PUSF:

Entidade	Representante
UEst - Urbanismo Estruturante	Prof. Jorge Carvalho Arq. ^o Frederico Moura e Sá Arq. ^o António Moreira

A Dra. Cristina Guimarães fez um breve enquadramento da proposta de elaboração do Plano de Urbanização em apreço, com enfoque no caso particular de se encontrarem em curso dois procedimentos distintos para a mesma área, uma vez que se encontra em curso a alteração do Plano Diretor Municipal de Braga, na área das Sete Fontes, considerando-se de todo oportuno que as conferências procedimentais se realizassem na mesma data, ainda que objeto de parecer final em Ata autónoma.

- A CCDR-N pronunciou-se nos termos constantes do parecer INF_ESRB_GS_2969/2020 que se anexa, e resume:

- Considera-se que a CMB deu cumprimento às normas legais e procedimentos aplicáveis, tendo ainda deliberado que o procedimento em causa não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do disposto no artigo 78.º do Regime

Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e no n.º I do artigo 4.º Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com o fundamento de que o programa de ocupação preconizado para a área, visa essencialmente a defesa e consagração de uma ampla área florestal já existente.

- A proposta encontra-se devidamente fundamentada em termos da entrega ao solo urbano das áreas perimetrais com carácter de solo rústico e solo urbanizável e que se mantêm integradas nas áreas de intervenção, bem como da entrega ao solo rústico de usos associados ao solo urbano e da alteração de usos associados ao solo rústico e solo urbano.

- Tendo por base os objetivos do plano, que visam essencialmente a salvaguarda do Monumento Nacional (classificado em 2011) e a valorização e manutenção de uma florestada já existente, que ocupa cerca de 2/3 da área de intervenção do PU, considera-se aceite o conteúdo do relatório ambiental.

- Ainda que se considere que a proposta em apreciação se encontra devidamente fundamentada, foram apresentadas algumas recomendações (referidas no ponto 2.2 e 2.3 do parecer da CCDR-N) relativas à composição do plano, conteúdos, disposições regulamentares e instrução do processo.

A equipa responsável pela elaboração da proposta e a CMB esclareceu alguns aspetos relacionados com o zonamento, infraestruturas e a utilização de conceitos técnicos que se mostram muito próximos dos conceitos legalmente fixados, mas que não são coincidentes com o expresso no DR n.º 5/2019, explicações que foram acolhidas, mas que se mantêm como condição para que o parecer da CCDR-N, seja favorável.

Face às explicações dadas pela equipa e CMB, foram aceites e ultrapassadas as questões relacionadas com a categoria de espaço - alargamentos pedonais e relativamente à estruturação da planta de zonamento.

- O Instituto de Conservação da Natureza e Florestas pronunciou-se nos termos do OF 13174/2020/DRCNF-N/DOT-N., em anexo, concluindo com emissão do parecer favorável à proposta de plano, condicionado à realização das alterações e retificações propostas.

- Esta entidade informa que, de acordo com a legislação em vigor, Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, a existência de espécies florestais protegidas disseminados por toda a área do PUSF, nomeadamente exemplares isolados

e/ou povoamentos de sobreiros ou outras espécies protegidas, em solo rústico e em solo urbano, propostos, poderão constituir um entrave ao desenvolvimento e concretização do plano, especialmente, nas zonas vocacionadas para o processo de urbanização, pelo que, na fase de projeto de execução, terá de ser adotado o seguinte procedimento (cf. parecer anexo a esta ata):

- Qualquer intervenção em exemplares e/ou povoamentos de sobreiro tem obrigatoriamente de ser precedida de avaliação e autorização por parte do ICNF.
- Para o efeito existem procedimentos estabelecidos que obrigam à elaboração de um pedido de intervenção em exemplares e/ou povoamentos de sobreiro, prévio a qualquer outra iniciativa e documentação a ser entregue ao ICNF, (a adaptar às diversas situações) a saber:
 - Formulário de requerimento de corte/arranque;
 - Listagem de documentos a anexar ao requerimento de abate de sobreiros e/ou azinheiras;
 - Conteúdo mínimo obrigatório dos projetos de execução das medidas compensatórias (art.º 8.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual);
- Face a um pedido de intervenção, para efeitos de edificação e/ou implantação de infraestruturas, o ICNF terá de proceder, nas áreas ocupadas com exemplares e/ou povoamentos de sobreiro, ao respetivo inventário, assinalando a sua localização em suporte cartográfico, através da delimitação das áreas de povoamento e de núcleos com valor ecológico elevado que existam na área em apreciação;
- Uma vez identificada a existência de conflitos entre o projeto de edificação e/ou implantação de infraestruturas, e as áreas ocupadas com exemplares e/ou povoamentos de sobreiro deverá:
 - Avaliar-se a possibilidade de ser alterado o desenho do projeto para que a edificação e/ou implantação de infraestruturas, incida em zonas de árvores isoladas, dispersas ou desarborizadas;
 - Ser demonstrada a inexistência de alternativas válidas de realocação;

- O ICNF aplica ainda o seguinte princípio:
 - Um corte de sobreiros, devidamente autorizado pelo ICNF, só deverá ocorrer após o licenciamento da obra por parte das entidades competentes para o efeito, para que não ocorra a destruição de quaisquer árvores, sem estar garantida a viabilidade da execução da obra prevista.”

- A EDP Distribuição - Direção de Rede e Concessões Norte, pronunciou-se nos termos do documento apresentado na PCGT e que se anexa, concluindo com a emissão do parecer favorável à concretização do Plano de urbanização das sete fontes, condicionado às seguintes ações:

Não há oposição à concretização do plano de urbanização das Sete Fontes, sendo este condicionado às seguintes ações.

As condicionantes direcionam-se para quatro diferentes ações que possam ocorrer face à rede de distribuição estabelecida, nomeadamente “Segurança da intervenção na envolverência da rede”, “Modificação e desvios de rede”, “Ligações à rede” e “Cadastro e acompanhamento de intervenções na rede”.

Durante a reunião foi explicitado que na área existem outras redes que são relevantes, cuja identificação, traçado e cadastro é de extrema importância para compatibilização e conjugação de ações de intervenção, modificações, desvios e/ou ligações à rede na fase de execução do plano, comprometendo-se a recolher a informação disponível e enviar para a CMB.

Mais informaram que, quanto às redes de distribuição de gás não possuem, atualmente, informação válida.

- A Infraestruturas de Portugal S.A. pronunciou-se nos termos constantes dos pareceres em anexo- Ofícios 2652614-007 e 2647573-008, tendo emitido parecer favorável condicionado à materialização das indicações elencadas no respetivo documento.

- A Direção Regional de Cultura do Norte emitiu parecer favorável a esta fase do Plano de Urbanização das Sete Fontes, através de correio eletrónico de 13 de março, com base nos seguintes fundamentos:

1. Enquadramento / antecedentes:

Na sequência do parecer preliminar emitido sobre o Estudo Prévio do Plano de Urbanização das Sete Fontes, em Braga e que mereceu aprovação condicionada da DGPC por despacho datado de, 17.01.2010 é presente uma nova solução para resposta à condicionante expressa no referido parecer e que referia:

“A edificabilidade prevista para o limite sul/nascente do parque, junto ao acesso ao hospital (planta Anexo 4-Espaço central C4) afigura-se-nos com demasiada altura (catorze pisos) mesmo considerando a sua relação altimétrica com o muro de suporte da via de acesso ao hospital. Nesse sentido, somos de opinião que a mesma deveria ser substancialmente reduzida e apresentados elementos desenhados cotados e eventualmente imagens tridimensionais que permitissem avaliar com maior rigor a relação deste novo volume quer com a via de acesso ao hospital quer com o futuro parque.”

Refere-se ainda que, na sequência do parecer deste serviço foram efetuadas visitas ao local bem como, reuniões de concertação com a CM de Braga e equipe do Plano.

2. Avaliação patrimonial:

Assim, da análise dos novos elementos escritos e desenhados respeitantes ao Plano de Urbanização das Sete Fontes (PUSF) verifica-se que é agora proposta a redução de dois pisos para a construção anteriormente proposta com catorze pisos assim como, justificações para a referida construção as quais assentam essencialmente na integração de um percurso à cota superior, em viaduto e elevador, de ligação à Universidade do Minho e ao Bairro da Alegria e a mitigação do impacto visual do muro de suporte da Av^a. Clermont Ferrand (via de acesso ao hospital) procurando um remate mais qualificado do parque urbano nesta zona.

Pese embora a diminuição de volume previsto para a construção em causa não seja substancial, de uma forma global afigura-se-nos que a solução poderá ser aceitável tendo em conta que:

- A construção poderá mitigar o impacto da via Av^a. Clermont Ferrand e a sua implantação/orientação não constituirá barreira relativamente ao parque;*

- *Estamos perante uma intervenção fundamental para cidade de Braga que é a criação do Parque Urbano das Setes Fontes;*
- *A execução do parque permitirá a preservação das estruturas do bem classificado e do sistema de abastecimento de água que ficará inserido nesta infraestrutura de lazer e a implementação;*
- *De um sistema de perequação compensatória quanto à edificabilidade proposta e que resulta num índice de ocupação muito reduzido em toda a periferia do parque.*

O Plano de Urbanização das Sete Fontes, previsto pela C. M. de Braga, incide sobre uma área muito vasta, onde a sensibilidade arqueológica é variável tendo a mesma de ser avaliada zona a zona e caso a caso, não sendo possível definir-se logo à partida uma medida tipo tendente à salvaguarda de eventuais vestígios arqueológicos.

Arqueologia

Pode-se prever, de modo geral, um conjunto de medidas de carácter arqueológico a serem implementadas para cada projeto dentro da área do plano com base em:

- *Acompanhamento arqueológico*
- *Sondagens arqueológicas*
- *Escavação arqueológica em área*

Estas medidas arqueológicas poderão ter de ser conjugadas entre si, em fase de licenciamento, bem como em fases distintas do decurso das intervenções.

A avaliação de cada situação dentro da área do plano deverá ser alvo de apreciação por parte do organismo de tutela competente em estreita coordenação com o Gabinete de Arqueologia da C. M. de Braga.

- *A APA, IP., emite parecer favorável ao Plano de Urbanização das Sete Fontes, conforme transmitido, através de correio eletrónico de 12 de março e 07 de abril de 2020, que se anexam, nos seguintes termos: “É parecer da APA-ARH Norte, que o mesmo não conflitua com a preservação dos recursos hídricos do local, nem com as respetivas servidões administrativas. Nesse sentido é desta forma expresso o parecer favorável da APA, ao PU em análise.”*

- A REN – Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., através de correio eletrónico de 12 de março de 2020, informou que na área em causa, não existem infraestruturas da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) nem da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), tendo contudo solicitado que as seguintes considerações constassem da Ata, pelo que se transcrevem:

“De modo a abranger todo o universo das infraestruturas das concessionárias da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), empresas detidas pelo grupo REN – Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., iremos compilar, na presente missiva, a informação que se afigura relevante no quadro dos objetivos e conteúdo material do procedimento em assunto, respeitantes à RNT, da responsabilidade da concessionária REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. e à RNTGN, responsabilidade da concessionária REN – Gasodutos, S.A..

I. Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT)

Relativamente à RNT importa, antes de mais, ter em consideração que, de acordo com a legislação em vigor, a REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. é a concessionária da RNT em regime de serviço público. A RNT é constituída pelas linhas e subestações de tensão superior a 110 kV, as interligações, as instalações para operação da Rede e a Rede de Telecomunicações de Segurança.

Como concessionária da RNT compete designadamente à REN:

- Garantir a segurança de abastecimento de energia à rede da distribuição em termos de aumento da capacidade de oferta e da melhoria da qualidade de serviço;*
- Garantir a integração da nova geração de energia (em particular a partir de fontes renováveis);*
- Gerir a RNT nas vertentes de planeamento, projeto, construção, operação e manutenção;*
- Planeamento da RNT por um período de 10 anos;*
- Garantir o funcionamento dos mercados de energia (nomeadamente quanto às interligações).*

No âmbito do planeamento da RNT acima referido, a REN, elabora o Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de eletricidade (PDIRT), o qual é objeto de aprovação por parte do membro do Governo responsável pela área da Energia, onde estão apresentados, programados e justificados todos os projetos de desenvolvimento e modernização da rede, no território nacional continental, num horizonte de dez anos.

Decorre da legislação ambiental em vigor que os projetos da RNT são objeto de estudos e Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) de que resulta a emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental.

Concluída favoravelmente a AIA, os projetos da RNT são sujeitos a licenciamento em conformidade com o Regulamento de Licenças para as Instalações Elétricas no qual se procede ao controlo prévio da sua conformidade técnica e administrativa e, se favorável, dará lugar à emissão da respetiva licença de estabelecimento por parte da DGEG, condição para que a REN possa iniciar a fase de construção.

Durante o processo de licenciamento das infraestruturas da RNT são requeridas e constituídas servidões de utilidade pública (de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 atualizado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012) sobre os imóveis necessários ao estabelecimento das infraestruturas da RNT.

O Decreto-lei n.º 43335 de 19 de novembro de 1960, determina a existência de servidões de passagem para instalações de redes elétricas. Estas não implicam necessariamente uma expropriação, mas sim uma servidão de passagem com a correspondente indemnização pelas restrições ou perdas de uso do solo no presente e em futuro, continuando os terrenos na posse dos seus legítimos proprietários.

A constituição das servidões decorre igualmente do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de julho de 1936, com as atualizações introduzidas pelos Decreto-lei n.º 446/76, Decreto-lei n.º 186/90 e Decreto Regulamentar n.º 38/90.

A servidão de passagem associada às linhas da RNT consiste na reserva de espaço necessário à manutenção das distâncias de segurança aos diversos tipos de obstáculos (e.g. edifícios, solos, estradas, árvores), considerados os condutores das linhas nas condições definidas pelo Regulamento de Segurança de Linhas Aéreas de Alta Tensão (RSLEAT) a saber:

<i>Obstáculos</i>	<i>150 kV</i>	<i>220 kV</i>	<i>400 kV</i>
<i>Solo</i>	<i>6,8</i>	<i>7,1</i>	<i>8</i>
<i>Árvores</i>	<i>3,1</i>	<i>3,7</i>	<i>5</i>
<i>Edifícios</i>	<i>4,2</i>	<i>4,7</i>	<i>6</i>
<i>Estradas</i>	<i>7,8</i>	<i>8,5</i>	<i>10,3</i>
<i>Vias-férreas não eletrificadas</i>	<i>7,8</i>	<i>8,5</i>	<i>10,3</i>
<i>Obstáculos diversos (Semáforos, iluminação pública)</i>	<i>3,2</i>	<i>3,7</i>	<i>5</i>

- *Distâncias apresentadas em (m)*

Como disposto no RSLEAT, está também definida uma zona de proteção da linha com uma largura máxima de quarenta e cinco metros centrada no seu eixo, na qual são condicionadas ou sujeitas a autorização prévia algumas atividades.

Refira-se ainda que de acordo com Decreto-Lei n.º 11/2018, de 15 de fevereiro, designadamente no artigo 7.º, não é permitida a construção de novas linhas da RNT com distâncias inferiores a 22,5 m medidos na horizontal a infraestruturas sensíveis e vice-versa. O mesmo diploma define como infraestruturas sensíveis: unidades de saúde e equiparados; quaisquer estabelecimentos de ensino ou afins, como creches ou jardins-de-infância; lares da terceira idade, asilos e afins; parques e zonas de recreio infantil; espaços, instalações e equipamentos desportivos; edifícios residenciais e moradias destinadas a residência permanente.

No respeitante ao Plano de Urbanização das Sete Fontes -PUSF (ref.º PCGT 330) e do procedimento de alteração do PDM de Braga para a área das Sete Fontes (ref.º PCGT 196), informamos que, na área em causa, não existem infraestruturas da RNT.

II. Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN)

A REN-Gasodutos, S.A. é a concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) em regime de serviço público. A RNTGN é constituída pelas redes de gasodutos de alta pressão (com pressões de serviço superiores a 20 bar) e pelas estações de superfície com funções de seccionamento, derivação e/ou de redução de pressão e medição de gás natural para ligação às redes de distribuição.

Ao longo de toda a extensão da RNTGN encontra-se constituída, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de janeiro, uma faixa de servidão de gás natural com 20 m de largura centrada no eixo longitudinal do gasoduto. No interior da referida faixa, o uso do solo tem as seguintes restrições:

- Proibição de arar ou cavar a mais de 0,50 m de profundidade a menos de 2 m do eixo longitudinal do gasoduto;*
- Proibição de plantação de árvores ou arbustos a menos de 5 m do eixo longitudinal do gasoduto;*
- Proibição de qualquer tipo de construção, mesmo provisória, a menos de 10 m do eixo longitudinal do gasoduto.*

No respeitante ao Plano de Urbanização das Sete Fontes -PUSF (ref.º PCGT 330) e do procedimento de alteração do PDM de Braga para a área das Sete Fontes (ref.º PCGT 196), informamos que, na área em causa, não existem infraestruturas da RNTGN.

Relativamente a eventuais futuras novas infraestruturas que venham a integrar as concessões da RNT e/ou da RNTGN e que venham a ser preconizadas para o concelho de Braga, importará referir que, no quadro do sistema de gestão territorial desenhado pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a competência dos órgãos municipais para, no âmbito dos diferentes instrumentos de planeamento de âmbito local, definir o modelo de desenvolvimento do território, incluindo os poderes de decisão sobre a mais adequada ocupação do solo em vista do interesse público, reporta-se à definição do interesse público local, não se sobrepondo nem afastando as atribuições de outras entidades públicas que prosseguem interesses públicos de natureza supra local, em especial os que são identificados em programas periódicos públicos avaliados pela administração central, como o são os projetos de infraestruturas de importância nacional ou as decisões sobre a localização de grandes empreendimentos públicos com incidência territorial (v. artigo 39.º n.ºs 2 do RJIGT).

Isto não significa que os interesses públicos nacionais não possam ou não devam estar identificados e refletidos no plano municipal, significa tão só que não caberá ao Município definir a forma de os concretizar ou prosseguir. Sem prejuízo de o Município poder participar na execução desses programas através de mecanismos de descentralização ou de cooperação interadministrativa instituídos por lei ou por contrato, situação que, todavia, não se ajusta à execução de projetos de dimensão nacional e de extensão linear, designadamente para construção e/ou exploração de infraestruturas como são as de transporte de eletricidade em muito alta tensão ou de transporte de gás natural em alta pressão, concebidas para satisfação de necessidades gerais e não meramente locais.

Os Municípios dispõem, no âmbito das competências para a elaboração de planos, de grande margem de liberdade na conformação do uso, ocupação e transformação do solo. Contudo, essa margem de liberdade – discricionariedade – não é ilimitada, havendo fatores externos ao Município que condicionam a atividade de planeamento.

Toda a infraestrutura da RNT e da RNTGN está funcionalizada ao interesse público de primeira grandeza, garantindo a disponibilidade de bens imprescindíveis ao desenvolvimento social e económico e à qualidade de vida das pessoas, sendo essencial para a sustentabilidade ao viabilizar o aproveitamento da energia de fonte renovável e por essa via contribuindo para o objetivo nacional e transeuropeu de redução da dependência energética e de emissões de gases de estufa.

Com efeito, tendo por base a programação das infraestruturas de transporte de energia elétrica, aos Municípios deve caber criar as condições regulamentares de compatibilização dessas mesmas infraestruturas com as opções delineadas para o território, em cumprimento do princípio da

coordenação externa, do princípio da proporcionalidade e do princípio da competência (artigo 24.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio). É de manifesto interesse público a natureza das infraestruturas da rede de transporte de energia elétrica, pois dão satisfação à necessidade geral básica de dotar o território nacional de uma rede de transporte de energia elétrica, sendo de reconhecida utilidade pública e por força dos respetivos contratos de concessão.

Face ao exposto, com base nos pareceres das entidades, foi decidido emitir **parecer favorável condicionado** à proposta do Plano de Urbanização das Sete Fontes - PUSF, devendo a Câmara Municipal de Braga proceder às correções e ponderação e inclusão das recomendações expressas na pronúncia das entidades.

Podendo então prosseguir para a abertura do período de discussão pública e, posteriormente à ponderação dos resultados desta, para a aprovação pela Assembleia Municipal, publicação e registo.

Acresce referir que, conforme previsto na legislação do estado de emergência, os prazos que corram a favor dos particulares encontram-se suspensos, pelo que a discussão pública apenas poderá ocorrer quando, efetivamente estiver assegurada a participação de todos.

Anexos:

- Parecer da CCDR-N - INF_ESRB_GS_2969/2020;
- Parecer do ICNF - OF 13174/2020/DRCNF-N/DOT-N;
- Parecer da EDP – PCGT_parecer_edpd_pusf;
- Pareceres do IP – IP_ParecerPU7Fontes OF (s) 2652614-007 e 2647573-008;
- Parecer da Direção Regional da Cultura do Norte – email de 13 de março de 2020;
- Parecer da APA/ARHNorte – email's de 12 de março de 2020 e 07 de abril de 2020;
- Folha de presenças;

Concordo com o teor da presente informação, pelo que, caso mereça concordância superior, propõe-se a emissão de parecer favorável condicionado, nos termos constantes da mesma.

À Consideração Superior.

Chefe de Divisão ESR Braga

Irene Fontes

Irene Fontes

Concordo.

Diretora de Serviços de Ordenamento de Território

Maria Cristina Guimarães

Maria Cristina Guimarães

Informação n.º INF_ESRB_GS_2969/2020

Proc. n.º DOST-IGT_7/2020

Data 19-03-2020

Assunto Proposta do Plano de Urbanização das Sete Fontes, Município de Braga
Parecer para efeitos de Conferência Procedimental

I. Introdução

Através da PCGT, veio a Câmara Municipal de Braga (CMB) apresentar a proposta de Plano de Urbanização para a Zona das Sete Fontes, com vista à realização da Conferência Procedimental nos termos do artigo 86.º, por remissão do n.º 2 do artigo n.º 119 do RJGIT, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio. Assim cumpre emitir parecer nos termos do disposto no artigo 85, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio.

I.1- Cumprimento das normas legais e regulamentares

A Câmara Municipal de Braga deliberou, em reunião ordinária de 25 de Fevereiro de 2019, ao abrigo e para os efeitos previstos nos artigos n.º 76, 88.º e 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, proceder à elaboração do Plano de Urbanização (PU) para as Sete Fontes, tendo decidido pela não sujeição a Avaliação Ambiental, o que foi publicado em DR 2.ª série pelo Aviso (extrato) n.º 7127/2019, em DR de 22 de Abril de 2019.

Foram aprovados os respectivos termos de referência, estabelecido um prazo de nove meses para a elaboração da proposta e um período de 20 dias úteis para a recolha de sugestões e apresentação de informações, tendo-se assim dado cumprimento n.º 1 do artigo 76.º do RJGIT, conjugado com n.º 2 do artigo 88.º do citado diploma legal.

I.2 – Alteração do PDM

Na mesma altura, a Câmara Municipal de Braga deliberou, igualmente, dar início a uma alteração do PDM na área de intervenção do PU, que foi objecto de publicação, em DR 2.ª série pelo Aviso (extrato) n.º 7497/2019, em DR de 30 de Abril.

I.3 Avaliação Ambiental Estratégica

A determinação de não sujeição do procedimento a avaliação Ambiental Estratégica foi tomada de acordo com o disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-

Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, e fundamenta-se no facto de que o programa de ocupação preconizado para a área, que visa essencialmente a defesa e consagração de uma ampla área florestal já existente, não é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente.

1.4 – Cartografia

A cartografia utilizada no Plano, conforme identificado na cartografia e na ficha estatística, encontra-se homologada pela DGT, pelo despacho de 27 de Agosto de 2019.

2. Proposta apresentada pela Câmara Municipal

A proposta de Plano de Urbanização das Sete Fontes, adiante designada por PUSF, abrange uma porção de território com área de cerca de 92 ha, localizada a nordeste do Centro de Braga, integra parte das freguesias de São Victor, Gualtar e Adaúfe e incide na área definida da UOPG 9 (Zona das Sete Fontes e envolvente) identificada no PDM em vigor.

A proposta contempla a alteração do perímetro de intervenção e a redefinição da área da UOPG 9, diminuindo a sua dimensão e nela integrando apenas a área que deverá corresponder ao Parque das Sete Fontes (Ecoparque) e a área necessária à colmatação da edificação com a criação de uma frente edificada marginal ao parque.

Consubstancia uma proposta de estrutura urbana assente nas preexistências e na satisfação dos objectivos municipais de consolidação do Parque das Sete Fontes, salvaguardando e valorizando o património classificado como Monumento Nacional em 2011 (sistema de abastecimento de águas à cidade de Braga do século XVIII), o seu enquadramento urbano/ edificado de qualidade e com os seguintes objectivos específicos:

- a) Manter e operacionalizar, na suas linhas gerais, o programa estabelecido no Plano Director Municipal em vigor, para a zona das Sete Fontes, designadamente:
 - i. A protecção e valorização do património;
 - ii. A valorização de uma importante componente da Estrutura Ecológica Municipal;
 - iii. A qualificação dos espaços arborizados e do coberto vegetal definindo um sistema de espaços verdes que integre os valores biofísicos e culturais do local;
 - iv. A qualificação do espaço público;
- b) Enquadrar urbanisticamente o projecto do Parque das sete Fontes, assegurando-lhe envolvimento adequado nos domínios da mobilidade/acessibilidade, marginação edificatória e dinâmicas vivenciais;
- c) Estabelecer, ainda que de forma geral, mas com algum pormenor, o desenho urbano das áreas edificáveis;
- d) Repensar e perspectivar as orientações perequativas e executórias, assegurando viabilidade económica das operações a desenvolver;
- e) Conceber/promover uma execução faseada e flexível, ajustada às próprias dinâmicas do mercado.

2.1 Conformidade ou compatibilidade da proposta do plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes.

A área proposta para o desenvolvimento deste plano de urbanização altera e redefine a área delimitada (de 177 ha) para a UOPG 9 (Parque de Sete Fontes e Envolvente) no PDM de Braga (*publicado em DR Aviso n.º 11740/2015, de 14 de Outubro, com as ulteriores alterações*).

Restringe-se à mancha verde que enquadra o Monumento Classificado do Sistema de abastecimento de águas à cidade de Braga do século XVIII (Sete Fontes) e incluídas na sua ZEP e as áreas envolventes imediatas que necessitam de consolidação e qualificação, retirando da UOPG9 todos as áreas urbanas envolventes

consolidadas (zona do Areal de Cima, Áreas Empresariais e do Areal de Baixo e os Bairros da Alegria e das Verdosas).

De acordo com a proposta agora presente, a área de intervenção do PUSF, caracteriza-se maioritariamente por solo rústico e marginalmente por solo urbano enquadrado em categorias de solo urbanizável, espaços verdes e uso especial de equipamentos, na influência de equipamentos regionais estruturantes (Hospital de Braga e do Campus de Gualtar da Universidade do Minho) e de infra-estruturas viárias igualmente estruturantes (N 101).

Obedece aos termos de referência que sustentam a decisão de elaboração do Plano e, nos seus objectivos específicos persegue os definidos para a UOPG 9 de protecção e valorização do património.

Na área de intervenção do Plano, a proposta promove alteração das disposições do PDM, decorrentes da redefinição da área de intervenção da UOPG 9 e, ainda que em pequenas áreas, promove a alteração dos usos dos usos do solo e dos regimes associados.

A área de intervenção, integra e/ou tem como condicionantes áreas incluídas na REN, áreas incluídas em Zona Especial de Protecção a Património Classificado (ZEP), áreas incluídas no domínio hídrico, áreas com povoamento de sobreiros (Recursos Agrícolas e Florestais), é atravessada por redes de infra-estruturas eléctricas de alta e média tensão e está ainda sob a influência de infraestruturas da rede Rodoviária Nacional sob gestão do IP.

Para além do PDM e das servidões e restrições de utilidade pública que incidem na área de intervenção o PUSF verifica-se a incidência com o Plano Rodoviário Nacional, o Plano Regional de Ordenamento Florestal de entre Douro e Minho (PROF EDM), o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Cavado, Ave e Leça, o Plano Nacional da Água, e o Programa Nacional da Política e Ordenamento do Território.

2.2 Conteúdo do plano

Considerando a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (Lei 31/2014, de 30 de maio) o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio) verifica-se:

- Na área do plano a intervenção promove alteração do PDM em vigor, decorrente alteração dos limites da área da UOPG9 e e dos usos do solo do território abrangido, em função da execução do Parque das Sete Fontes, do zonamento e da concepção geral da organização urbana definidas, incluindo o dimensionamento das redes de infraestruturas gerais que estruturam o território, dos critérios de localização e de inserção urbanísticas, dimensionamento dos equipamentos de utilização colectiva e áreas verdes (alínea d) do artigo 99º do RJGIT.

- A proposta encontra-se devidamente fundamentada em termos da entrega ao solo urbano das áreas perimetrais com carácter de solo rústico e solo urbanizável que se mantém integradas nas áreas de intervenção, bem como da entrega ao solo rústico e da alteração das categorias de usos associados ao solo rústico ao solo urbano.

- A estrutura adoptada e o zonamento proposto, tendo como base a realidade existente, com relevo para o reforço e estrutura ecológica e para a salvaguarda e protecção e qualificação dos valores naturais e patrimoniais presentes na área, enquadrados pelo estudo apresentado no anexo 7 para o Parque das Sete Fontes e pelo apontamento de soluções morfo-tipológicas e funcionais para cada núcleo edificatório que envolve o parque, demonstra um cuidado particular na valorização daquela área.

- Relativamente às infra-estruturas previstas, concretamente da rede viária e áreas de estacionamento, parece-nos que a proposta carece de estudos de avaliação das pressões a que a área está sujeita, face ao elevado desempenho, à existência de equipamentos e infra-estruturas viárias Estruturantes e de âmbito regional localizados no perímetro do plano e na sua envolvente imediata.

- A execução e implementação do PUSF devem ocorrer de forma sistemática para a generalidade das intervenções e é assumida pelo Município de Braga, através do sistema de cooperação, tendo como base o seguinte:

- Execução sistemática para a generalidade do solo urbano, através de parcerias decorrentes de delimitação de unidades de execução delimitadas e assinaladas na Planta de Perequação e Orientações executórias como unidades de execução, prevendo ainda a ocupações urbanísticas assistemáticas em parcelas com direitos adquiridos, ou a sujeitar a processos de demolição e/ou renovação urbana.
- Intervenção integrada, a cargo da CMB, para a concretização do Parque das Sete Fontes.

Apesar de estar estimado o investimento associado à execução e reforço estrutural das infra-estruturas e equipamentos propostos no plano, bem como o seu financiamento, **falta identificar o horizonte temporal para execução do plano e das obras de urbanização destinadas à criação das infraestruturas urbanas e de espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva.**

2.3 - Apreciação da proposta

Apreciados os elementos apresentados pela Câmara Municipal de Braga foram abordados os seguintes aspectos que podem suscitar dúvidas na aplicação do plano e que merecem as seguintes recomendações e sugestões:

- A Planta de infraestruturas deve ser complementada com representação das infraestruturas viárias, de abastecimento de energia eléctrica, de telecomunicações e o traçado das condutas de infraestruturas de telecomunicações e demais infraestruturas relevantes, existentes e previstas no plano, conforme previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 100.º do RJIGT.

- Está em falta e deve ser apresentado o relatório de compromissos, complementar à planta apresentada (al c) do n.º 3 do artigo 100º de RJIGT – conteúdo documental).

- Da análise conjugada do Relatório do Plano, da Planta de zonamento e do Regulamento na área de intervenção do PUSF, consideram-se explicitadas as características da rede viária proposta, em função do nível de estruturação e de serviço a que se destinam, **parecendo-nos, contudo, que o dimensionamento previsto para algumas vias/estacionamentos, não dará resposta às necessidades, por exemplo, no traçado previsto para a ligação Nordeste à EM590, em Gualtar.**

- Deverão ser ponderados estes aspectos, assim como os decorrentes do défice de áreas dedicadas a estacionamento que actualmente se verificam na área, em razão da influência de dois equipamentos de importância regional presentes na área, geradores de tráfego e de atracção de população flutuante (Hospital de Braga e Campus de Gualtar da Universidade do Minho.).

Planta de Condicionantes

Deverá identificar apenas as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor na área do Plano que possam constituir limitações aos impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento. (*alínea c) do n.º 2 do artigo 100.º do conteúdo documental*) e que tenham expressão na escala do plano.

Neste elemento do plano, deverão ser identificadas e assinaladas as servidões específicas que recaem sobre a área de intervenção, bem como as que não tem representação à escala do plano que se mantenham em vigor e estejam legalmente constituídas, como é o caso dos sobreiros (Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei 155/2004, de 30 de Junho).

Planta de Zonamento

Este elemento do Plano é composto por três cartas que se complementam, pelo que fará todo o sentido que sejam estruturada num só elemento do plano. Assim, a Planta de Perequação e orientações executórias e a Planta de outras condicionantes estabelecidas pelo Plano, deveram ser consideradas anexas à Planta de Zonamento e não plantas autónomas, sugere-se, por isso a correcção do descritivo constante da proposta de regulamento (*art.º 2º – Composição do Plano*).

A partir da planta de zonamento e do regulamento constata-se que nem todo o solo urbano está integrada numa única categoria de espaço (alargamentos pedonais), pelo que se sugere:

- Que essa área integre uma das categorias ou subcategorias constantes do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto, sem prejuízo de manter o regime actualmente estabelecido para tais áreas;
- Que os espaços verdes e logradouros integrem uma categoria designada Espaços Verdes, mantendo-se em subcategorias as áreas identificadas e que poderão manter essa designação.

Neste elemento do Plano deverá ainda ser identificada a zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, uma vez que no art.º 12.º são identificadas zonas de sobreexposição.

Regulamento

No que se refere a este elemento do plano e atendendo ao objecto e à tipologia deste PU restrito a uma parcela de território bem delimitada, considera-se que nele são vertidas as principais normas que regerão o desenvolvimento e execução da área e que poderá ser aceite a estrutura adoptada.

No entanto, considera-se que alguns aspectos carecem de ponderação, tais como:

- Os elementos gráficos que se constituem como elemento importante na percepção das propostas defendidas e na interpretação do normativo regulamentar, devem ser integradas num dos elementos constituintes do plano, no Regulamento ou na Planta de Zonamento. Estão nestes casos as plantas complementares e anexas à Planta de Zonamento e os Anexos do Regulamento.

Assim, no artigo 2º - Composição do Plano, aconselha-se a ponderação da constituição do plano, tendo em consideração que a planta de zonamento (*al c do nº 1*) é complementada com duas cartas anexas e que os Anexos ao Regulamento (*al d do nº 2*), são parte integrante do próprio regulamento e não peça autónoma. Sugere-se que a alínea c) adopte uma formulação, eventualmente do seguinte teor; *Planta de Zonamento com as plantas anexas que dela fazem parte integrante*; e duas sublíneas referentes às peças gráficas complementares.

- Uma vez que a deliberação que determinou a elaboração do Plano é anterior à entrada em vigor do DR nº 5/2019, de 27/09, poderá a CMB adoptar os conceitos constantes do DR nº 9/2009, de 25/09.

No artigo 4º (*siglas e definições*) é feita menção DR nº 5/2019 de 27 de Setembro, parte-se do princípio que foi este que a CMB pretende aplicar neste procedimento, Assim sendo, tecem-se os seguintes comentários:

O nº 2 do artigo 4º do DR n.º 5/2019 refere que os conceitos os conceitos técnicos fixados são de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade.

Ora verifica-se que na al a) do nº 4 define-se “*Área de construção adaptada*”, sendo certo que DR n.º 5/2019, se define “*Área de Construção do Edifício*”.

Assim, devem ser empregues os conceitos legais e respectivas definições, corrigindo-se as normas do regulamento onde tenha sido feita menção ao termo - “*área de edificação*” (*a este respeito ver também ficha I-8 do Anexo I do DR n.º 5/2019*).

Consequentemente, deverá ser reformulado o conceito de “*índice de construção*” definindo no mesmo artigo (*ficha I-35 do anexo ao regulamento*).

O mesmo se refere para os restantes conceitos que não acolhem totalmente o disposto na legislação mencionada, A propósito, refira-se o que respeita à definição de pisos (*ficha I-52 do anexo I do DR 5/2019*).

Da mesma forma, deverá substituir-se o conceito “*equipamento local*” por “*equipamentos de utilização colectiva*” reproduzindo integralmente a definição legal. (*Ver também ficha I-25 do Anexo I do DR n.º 5/2019*).

- Questiona-se se a gestão das áreas identificadas como “*outras condicionantes*” deve estar prevista no âmbito do PU, uma vez que decorrem de legislação específica aplicável, julgando-se que fará sentido que passem a ser representadas/referidas como áreas de salvaguarda e não como condicionantes.

- Sugere-se que o Título II do regulamento verse apenas sobre as condicionantes legais.

Quanto às outras condicionantes que constantes do Capítulo II devem ser retiradas aquelas que decoram da lei, como por exemplo o ruído.

- Deverá ser identificada a zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, uma vez que no art.º 12.º são identificadas zonas de sobreexposição.

- Os parâmetros de edificabilidade devem constar do regulamento aplicadas a cada situação concreta.

- Uma vez que é admitida a construção de equipamentos nos espaços culturais, não se descortinam quais os parâmetros de edificabilidade, pelo que deverá ser estabelecido pelo menos um parâmetro.

- Do regulamento deverá constar um artigo específico dos Instrumentos de Gestão Territorial a observar na área de intervenção do PU, considerando que o instrumento que regerá a área específica será o PU e apenas no que for genérico deverá ser remetido para a legislação.
- Do regulamento deve constar, expressamente, os instrumentos em vigor na área do plano e a relação que com ele estabelece, nomeadamente se altera alguma disposição do mesmo.
- Na parte final do regulamento do plano deve ser introduzida uma disposição que expressamente refira que findo o prazo previsto para a execução, não tendo sido concretizada a operação, há lugar a caducidade da classificação como solo urbano, nos termos do artigo 10º do DR 15/2015 de 19 de Agosto.
- As normas deste regulamento devem pugnar por serem de fácil compreensão, claras e evidente, para além de outras, alerta-se para a necessidade de clarificar as regras relativas a estacionamento.
- Os afastamentos entre edificações e entre estas e os muros ou fachadas fronteiros estão tipificados e reguladas na legislação em vigor sobre a matéria.
Assim, sendo, à redacção da alínea c) do artigo 53º (*Espaço Habitacional HI*), deve ser acrescentada a expressão “sem prejuízo do disposto na legislação em vigor”.

3. Reserva Ecológica Nacional - REN

A ocupação proposta e a tipologia de usos e acções previstas nas áreas do plano incluídas na REN em vigor para o concelho de Braga (*Portaria n.º 310/2015, de 25 de Setembro*) na tipologia “Cabeceiras de linhas de água e áreas com risco de erosão” são compatíveis com o RJREN, pelo que em princípio nada há a assinalar, devendo contudo, no âmbito das operações urbanísticas que vierem a estar em causa ser promovida a devida consulta no âmbito do Regime Jurídico da REN.

4. Avaliação Ambiental Estratégica

O Relatório ambiental apresentado contém a identificação dos riscos e as medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultante da aplicação do plano.

Considerando a informação que consta do relatório apresentado e tendo por base os objectivos do plano que visam essencialmente a salvaguarda do Monumento Nacional (classificado em 2011) e a valorização e manutenção de uma florestada já existente, que ocupa cerca de 2/3 da área de intervenção do PU, considera-se aceite o seu conteúdo.

Conclusão

Em face do exposto considera-se que a presente proposta do Plano de Urbanização das Sete Fontes, poderá merecer parecer favorável condicionado ao cumprimento das recomendações constantes do ponto 2.2 e 2.3 da presente informação, nomeadamente, quanto às correcções a efectuar dos elementos do plano, instrução do processo com os elementos em falta entre os quais a programação da execução do plano.

Mais se propõe que caso o Município acolha as referidas recomendações, nos remeta cópia da proposta final a submeter a discussão pública.

Gabriela Silva

Exmo. (a) Senhor (a)
Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Norte
Estrutura Sub-Regional de Braga
Rua do Carmo, N.º 29-A
4700-309 BRAGA

SUA REFERÊNCIA
PCGT - 330

SUA COMUNICAÇÃO DE
14-02-2020

NOSSA REFERÊNCIA
13174/2020/DRCNF-N/DOT-N

ASSUNTO PLANO DE URBANIZAÇÃO DAS SETE FONTES - PUSF (REF.ª PCGT 330)
PARECER NO ÂMBITO DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Na sequência da convocatória para a conferência procedimental, destinada à emissão do parecer final sobre o Plano de Urbanização para as Sete Fontes (PCGT – 330) - e após análise da documentação disponibilizada na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) temos a informar, relativamente aos seguintes elementos do plano:

- I -
REGULAMENTO

1. - Capítulo I – Servidões e Restrições de Utilidade Pública - Artigo 5.º Identificação

1.1 - No n.º1 deste artigo,

- Onde se lê: “1. Na área do PUSF incidem as servidões e restrições de utilidade pública referidas nos números seguintes, as quais são assinaladas na Planta de Condicionantes.”

- Deve ler-se: “1. Na área do PUSF incidem as servidões e restrições de utilidade pública referidas nos números seguintes, as quais são assinaladas na Planta de Condicionantes, com excepção das espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo);”

Refira-se a este propósito o seguinte:

1.1.1 - Os sobreiros e azinheiras (*Quercus suber* e *Quercus rotundifolia*) são espécies protegidas com enquadramento no Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de junho;



A delimitação das áreas de sobreiros e azinheiras tornar-se-á com o decorrer do tempo não representativa da realidade, dado estarmos perante uma componente territorial dinâmica, com elevada probabilidade de evolução espacial posterior ao momento do seu levantamento, por mais rigoroso que seja o mapeamento cartográfico realizado.

Acresce ainda salientar que, os “núcleos de elevado valor ecológico”, previstos na legislação em vigor, são avaliados no momento de eventual pedido de corte/arranque, segundo critérios que obedecem a avaliação, caso a caso, dependendo da situação nesse momento (e.g. vitalidade do arvoredor);

1.1.2 - As áreas identificadas como ocupadas pelas espécies florestais protegidas em causa não devem constar na “Planta de Condicionantes”, nem constituir planta anexa à mesma, face ao referido no ponto 1.1.1 e considerando ainda que existe prevalência das disposições da legislação de proteção do sobreiro e azinheira sobre os regulamentos, ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial, conforme estabelece o artigo 7.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de junho. Acrescente-se, apenas a título de esclarecimento, que esta legislação incide de igual forma sobre solo rústico e solo urbano;

1.1.3 - As espécies florestais protegidas no âmbito do diploma citado, bem como do Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro relativo ao azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*), constituem restrições de utilidade pública a constar expressamente no Regulamento do PDM, no respetivo capítulo de Servidões e Restrições de Utilidade Pública.

1.2 - No n.º 3 deste artigo,

1.2.1 - Na alínea c),

- Onde se lê: “c) Áreas de sobreiros;”

- Deve ler-se: “c) Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo);”

1.2.2 - Na alínea d),

- Onde se lê: “d) Áreas com risco de perigosidade de incêndio (alta e muito alta);”

- Deve ler-se: “d) Risco de incêndio florestal (classes de perigosidade alta e muito alta);”

1.2.3 - Nas alíneas e) e f),

- Onde se lê: “e) Áreas ardidadas há 10 anos ou menos; e f) Áreas ardidadas com sobreiros há 25 anos ou menos;”

- Deve ler-se: “e) Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 25 anos;”

2 - Artigo 6.º Regime,

Considerando que deverá existir uma remissão para o Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF) de Entre Douro e Minho (PROF EDM), Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 - propomos o seguinte:



O actual conteúdo deste artigo deveria constituir o n.º 1 do mesmo, acrescentando-se um n.º 2 com o seguinte teor:

“2. No que concerne à ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, aplicam-se as orientações previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM) para a sub-região homogénea (SRH) Minho Interior, designadamente as espécies a privilegiar, cf. anexo XX deste regulamento.”

Do anexo referido deverá constar a listagem com as espécies a privilegiar, cf. PROF EDM-SRH Minho Interior (ver anexo 1);

Aplicam-se neste caso as orientações contidas na *“Função de recreio e valorização da paisagem”* nos termos constantes do Documento Estratégico, caderno E, disponível no portal do ICNF, I. P., que transpusemos e anexamos a este parecer (ver anexo 2);

Assim deverá acrescentar-se ao referido n.º 2 o seguinte texto:

“Aplicam-se ainda as orientações contidas na Função de recreio e valorização da paisagem nos termos constantes do Documento Estratégico, caderno E, disponível no portal do ICNF, I. P. ”

3 - Artigo 7.º Monumento Nacional das Sete Fontes, n.º 2,

3.1 - Alínea a),

Acrescentar no final: *“de acordo com o PROF EDM, cf. n.º 2 do artigo anterior (art.º 6.º deste regulamento)”*

3.2 - Alínea b),

Acrescentar no final: *“cf. Anexo XX - Listagem com as espécies a privilegiar;”*

3.3 - Alínea c),

Acrescentar no início: *“Sem prejuízo da aplicação das orientações previstas no PROF EDM, cf. n.º 2 do artigo anterior (art.º 6.º deste regulamento)”*

4 - Artigo 10.º Alterações topográficas e abate de árvores

Acrescentar no início: *“Sem prejuízo da legislação em vigor, relativa ao corte de arvoredos (...)”* (ver anexo 3)

5 - Artigo 11.º Sobreiros em espaço urbano

Este artigo deverá ser completamente reformulado uma vez que colide com as competências do ICNF nesta matéria – não esquecendo que o princípio subjacente à actuação do ICNF, é a salvaguarda desta espécie - da forma que se explana a seguir:

5.1 - Cf. decorre do referido em 1.1, 1.2, 1.3, 4 e anexo 3, deste parecer e da legislação em vigor relativa às espécies florestais protegidas:



- O sobreiro, enquanto espécie legalmente protegida, constitui servidão administrativa, o que limita o exercício do direito de propriedade por razões de interesse público.
- São proibidos os cortes de conversão, inibida a alteração do uso do solo e proibido um conjunto de outras ações e atividades.
- A proteção do sobreiro introduz medidas compensatórias no caso de cortes autorizados e de reposição nos cortes ilegais, de forma a garantir que a área daquelas espécies não seja afetada.
- Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, na sua redacção actual, estão vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por
 - (1) terem sido percorridas por incêndio;
 - (2) por terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados;
 - (3) por ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredo em consequência de ações ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento.

5.2 - Qualquer intervenção em exemplares e/ou povoamentos de sobreiro tem obrigatoriamente de ser precedida de avaliação e autorização por parte do ICNF.

5.2.1 - Para o efeito existem procedimentos estabelecidos que obrigam à elaboração de um pedido de intervenção em exemplares e/ou povoamentos de sobreiro, prévio a qualquer outra iniciativa e documentação a ser entregue ao ICNF para o efeito, (a adaptar às diversas situações) a saber:

- Formulário de requerimento de corte/arranque;
- Listagem de documentos a anexar ao requerimento de abate de sobreiros e/ou azinheiras;
- Conteúdo mínimo obrigatório dos projectos de execução das medidas compensatórias (art.º 8.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, na sua redacção actual);

5.2.2 - Face a um pedido de intervenção, para efeitos de edificação e/ou implantação de infra-estruturas, o ICNF terá de proceder, nas áreas ocupadas com exemplares e/ou povoamentos de sobreiro, ao respectivo inventário, assinalando a sua localização em suporte cartográfico, através da delimitação das áreas de povoamento e de núcleos com valor ecológico elevado que existam na área em apreciação;

5.2.3 - Uma vez identificada a existência de conflitos entre o projecto de edificação e/ou implantação de infra-estruturas, e as áreas ocupadas com exemplares e/ou povoamentos de sobreiro deverá:

- Avaliar-se a possibilidade de ser alterado o desenho do projecto para que a edificação e/ou implantação de infra-estruturas, incida em zonas de árvores isoladas, dispersas ou desarborizadas;
- Ser demonstrada a inexistência de alternativas válidas de relocalização;

5.2.4 – O ICNF aplica ainda o seguinte princípio:

Um corte de sobreiros, devidamente autorizado pelo ICNF, só deverá ocorrer após o licenciamento da obra por parte das entidades competentes para o efeito, para que não ocorra a destruição de quaisquer árvores, sem estar garantida a viabilidade da execução da obra prevista.



Nota importante: Carece de especial atenção a área do projecto de execução das medidas compensatórias com incidência no PU das Sete Fontes (cf. shape-file da respectiva localização e delimitação já fornecida à CM de Braga - Despacho n.º 2720/2009 de 21 de janeiro de 2009 - relativo à obra de construção do Novo Hospital de Braga, abate de 350 sobreiros numa área de 5 ha de povoamento e implementação de projecto de compensação);

6 - Artigo 30.º Espaço Cultural (R1), n.º 3. Em relação à ocupação florestal

6.1- Neste número, antes da alínea a), deve existir um preâmbulo com o seguinte teor:

“Sem prejuízo do disposto no PROF EDM, nos termos do n.º 2 do artigo art.º 6.º deste regulamento)”

6.2 - Na alínea c),

- Onde se lê: *“c) A gestão da vegetação deve ter em conta o estabelecido na lei geral de combate e prevenção de fogos florestais.”*

- Deve ler-se: *“c) A gestão da vegetação deve ter em conta o estabelecido na legislação em vigor de Defesa da Floresta Contra Incêndios - Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios - e no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.”*

7 - Artigo 31.º Espaço Florestal (R2)

Neste artigo, antes do número 1, deve existir um preâmbulo com o seguinte teor:

“Sem prejuízo do disposto no PROF EDM, nos termos do n.º 2 do artigo art.º 6.º deste regulamento)”

- II -

PLANTA DE CONDICIONANTES

Correcções a efectuar na legenda e conteúdo desta planta:

1 – Legenda - Recursos Naturais

1.1 - Áreas com risco de perigosidade de incêndio (alta e muito alta)

- Onde se lê: *“Áreas com risco de perigosidade de incêndio (alta e muito alta);”*

- Deve ler-se: *“Risco de incêndio florestal (classes de perigosidade alta e muito alta);”*

1.2 - Áreas ardidas há 10 anos ou menos e Áreas ardidas com sobreiros há 25 anos ou menos

- Onde se lê: *“Áreas ardidas há 10 anos ou menos; e Áreas ardidas com sobreiros há 25 anos ou menos;”*

- Deve ler-se: *“Área percorrida por incêndios nos últimos 25 anos;”*

Nota: A cartografia disponibilizada pelo ICNF, I. P. é a das áreas ardidas e não a da condicionante legal (povoamentos florestais percorridos por incêndios);



- 2 – Conteúdo da planta - Relativamente à Área percorrida por incêndios nos últimos 25 anos:
- O período temporal de 25 anos a considerar será de 1995 a 2019, com referência ao ano de ocorrência nas respectivas manchas – não existindo ainda informação oficial para o ano de 2019, esta planta deverá ser actualizada quando a mesma for disponibilizada;
 - A delimitação apresentada na planta e designada “Áreas ardidas com sobreiros há 25 anos ou menos” está incorrecta e tem de ser corrigida através da transposição rigorosa das manchas que constam em www.icnf.pt e <http://geocatalogo.icnf.pt/> (cf. n/ anterior comunicação por e-mail para a CM de Braga);
 - Tal como referimos em 1 de - I - Regulamento, deste parecer, não deve constar desta planta qualquer delimitação de manchas de povoamentos de sobreiros;

- III -
CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto anteriormente, o ICNF, I.P. emite parecer favorável à proposta de plano, condicionado à realização das alterações e retificações propostas.

Nota importante:

A emissão deste parecer favorável condicionado relativamente ao Plano de Urbanização das Sete Fontes (PUSF) não legitima nenhum tipo de intervenção que incida sobre exemplares isolados e/ou povoamentos de sobreiros ou outras espécies protegidas.

Cf. consta dos itens 5, 5.1 e 5.2 deste parecer, qualquer intervenção em exemplares e/ou povoamentos de sobreiro tem obrigatoriamente de ser precedida de avaliação e autorização por parte do ICNF, sendo este princípio igualmente válido para outras espécies protegidas.

Manifestamos a nossa disponibilidade para prestar todos os esclarecimentos que julguem necessários.

Anexos: os referidos no texto: 1, 2 e 3;

À Consideração Superior,

O Representante do ICNF

José Manuel Peixoto da Eira
(Eng.º Silvicultor)

**Anexo 1****Anexo XX do Regulamento**

Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM)

Artigo 31.º - Sub -região homogénea Minho Interior

Espécies a privilegiar

Espécie a privilegiar (Grupo I):	Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Plátano (<i>Acer pseudoplatanus</i>);	i) Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>);
ii) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>);	ii) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>);
iii) Cedro -do -atlas (<i>Cedrus atlantica</i>);	iii) Videiro (<i>Betula celtiberica</i>);
iv) Cedro -branco (<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>);	iv) Aveleira (<i>Corylus avellana</i>);
v) Cedro -do -buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>);	v) Freixo -europeu (<i>Fraxinus excelsior</i>);
vi) Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>);	vi) Azevinho (<i>Ilex aquifolium</i>);
vii) Freixo -comum (<i>Fraxinus angustifolia</i> *);	vii) Nogueira -comum (<i>Juglans regia</i>);
viii) Nogueira -negra (<i>Juglans nigra</i>);	viii) Loureiro (<i>Laurus nobilis</i>);
ix) Pinheiro -larício (<i>Pinus nigra</i>);	ix) Pinheiro -manso (<i>Pinus pinea</i>);
x) Pinheiro -bravo (<i>Pinus pinaster</i>);	x) Plátano (<i>Platanus x acerifolia</i>);
xi) Pinheiro -silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>);	xi) Choupo -negro (<i>Populus nigra</i>);
xii) Cerejeira -brava (<i>Prunus avium</i>);	xii) Choupo -híbrido (<i>Populus x canadensis</i>);
xiii) Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>);	xiii) Escalheiro (<i>Pyrus cordata</i> *);
xiv) Carvalho -negral (<i>Quercus pyrenaica</i>);	xiv) Carvalho -vermelho -americano (<i>Quercus rubra</i>);
xv) Carvalho -alvarinho (<i>Quercus robur</i>);	xv) Salgueiro -branco (<i>Salix alba</i> *);
xvi) Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>);	xvi) Borrazeira -preta (<i>Salix atrocinerea</i> *);
xvii) Sobreiro (<i>Quercus suber</i>).	xvii) Borrazeira -branca (<i>Salix salviifolia</i> *).

Assinaladas com asterisco (*):

Espécies, com gestão e conservação prioritária, em manchas de regeneração natural.

**Anexo 2****PROF EDM Documento Estratégico, caderno E****Função de recreio e valorização da paisagem**

No que à função de recreio e valorização da paisagem diz respeito, devem ser considerados alguns cuidados, tendo em conta o enquadramento em que a área florestal está inserida.

Normas aplicáveis ao planeamento florestal da função de Recreio e valorização da paisagem		
CÓDIGO	SUB-FUNÇÕES	OBJETIVOS DA GESTÃO E INTERVENÇÕES FLORESTAIS
Tab 82	Enquadramento de aglomerados urbanos, sítios arqueológicos e monumentos	Enquadramento em que a área florestal está inserida Salvaguarda do património arqueológico e arquitetónico
Tab 83 Tab 84	Recreio	Enquadramentos de equipamentos turísticos Enquadramento do espaço florestal em áreas destinadas ao recreio

Esses cuidados estão descritos nas tabelas seguintes.

Tabela 78: enquadramento de aglomerados urbanos, sítios arqueológicos e monumentos	
Enquadramento em que a área florestal está inserida	Em situação peri-urbana, efetuar, sempre que possível, arborizações com utilização de mais do que uma espécie, criando mosaicos de tons e cores, aumentando a diversidade paisagística, devendo privilegiar-se a utilização de espécies pouco inflamáveis, como medida de proteção contra incêndios;
e	Evitar espécies com estruturas venenosas e/ou espinhosas em áreas utilizadas para recreio e lazer, ou de passagem obrigatória de peões, designadamente quando seja previsível a presença de crianças;
Salvaguarda do património arqueológico e arquitetónico	Utilizar, sempre que possível espécies florestais de baixa inflamabilidade e poder calorífico; Planear os acessos e estacionamento ajustados ao fluxo humano previsível e respetiva rede de defesa da floresta contra incêndios; Em torno dos aglomerados urbanos deverão ser mantidas faixas de gestão de combustível, a largura e características destas têm que respeitar a legislação em vigor;



	<p>Deverão ser respeitadas as servidões e restrições existentes (zona de proteção), nomeadamente no que se refere aos Monumentos Nacionais e aos Imóveis de Interesse Público, bem como na envolvente de árvores, bosquetes ou maciços classificadas como de Interesse Público e registadas no Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público;</p> <p>Quando se encontram vestígios arqueológicos no local, deve-se providenciar o levantamento dos mesmos pelas entidades competentes, a fim de determinar o eventual impacto negativo das ações de florestação e implementar as medidas necessárias a eliminar ou minimizar esse impacto, procedendo-se de acordo com o regime legal em vigor para a proteção do património;</p> <p>Os trabalhos arqueológicos carecem de autorização prévia das autoridades oficiais com tutela sobre esta matéria e os seus resultados são objeto de parecer vinculativo que pode levar à introdução de alterações ao projeto para o local, de modo a preservar ou a musealizar eventuais contextos/estruturas arqueológicas;</p> <p>Deve ser respeitada a zona de proteção dos marcos geodésicos legalmente estabelecida. A zona de proteção, que é determinada caso a caso, é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, pelo que as plantações, construções e outras obras ou trabalhos de qualquer natureza não podem impedir a visibilidade das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.</p>
--	---

Tabela 79: Recreio - enquadramentos de equipamentos turísticos	
Enquadramento de equipamentos turísticos	<p>As espécies a instalar deverão encontrar-se bem integrados na paisagem local. Assim, privilegiar, sempre que possível, as espécies autóctones e as espécies naturalizadas. Será igualmente importante garantir diversidade de ambientes, podendo-se recorrer para tal à instalação de vários núcleos arbóreos constituídos por espécies diferentes, (parcelas em manchas ou em mistos de espécies). A escolha de espécies caducifólias deverá ter em conta a época de queda das folhas e a tonalidade que estas assumem, uma vez que tal poderá constituir um importante elemento de valorização e diversificação paisagística, o que poderá contribuir para o incentivo à utilização do espaço em épocas de menor procura turística;</p> <p>De modo a evitar riscos para os utentes deverão ser efetuadas podas de manutenção, com a regularidade necessária, de modo a evitar o risco de queda de ramos. Estas intervenções deverão procurar garantir que as copas das árvores mantêm uma conformação esteticamente agradável (podas excessivamente intensas levam a que as árvores assumam um aspeto pouco natural);</p> <p>Evitar espécies com estruturas venenosas ou espinhosas em áreas utilizadas para recreio e lazer, ou de passagem obrigatória de peões, designadamente quando seja previsível a presença de crianças;</p>



	<p>Evitar a utilização de espécies produtoras de pólenes alergénicos – zambujeiro, ciprestes e choupo por exemplo – nas vizinhanças imediatas de núcleos habitados, ou em locais de onde os ventos dominantes transportem os pólenes para aqueles núcleos;</p> <p>Devem ser previamente planeados os acessos, os equipamentos e as fruições dos espaços florestais;</p> <p>Em torno dos equipamentos turísticos deverão ser mantidas faixas de gestão de combustível, a largura e características destas têm que respeitar a legislação em vigor.</p>
--	---

Tabela 80: recreio - enquadramento do espaço florestal em áreas destinadas ao recreio

Enquadramento do espaço florestal em áreas destinadas ao recreio	<p>As espécies a instalar deverão encontrar-se bem integrados na paisagem local. Assim, privilegiar, sempre que possível, as espécies autóctones e as espécies naturalizadas. Será igualmente importante garantir diversidade de ambientes, podendo-se recorrer para tal à instalação de vários núcleos arbóreos constituídos por espécies diferentes, (parcelas em manchas ou em mistos de espécies). A escolha de espécies caducifólias deverá ter em conta a época de queda das folhas e a tonalidade que estas assumem, uma vez que tal poderá constituir um importante elemento de valorização e diversificação paisagística, o que poderá contribuir para o incentivo à utilização do espaço em épocas de menor procura turística;</p> <p>Privilegiar arborizações com utilização de mais do que uma espécie, criando mosaicos de tons e cores, adequada à escala de intervenção, aumentando a diversidade paisagística;</p> <p>Usar a vegetação para reabilitar áreas degradadas, como cortina para evitar impacte visual, e para atenuar o ruído. Pode ainda modificar-se para aumentar o bom impacte visual e para proteger algumas comunidades vegetais;</p>
---	--



Anexo 3

Legislação relativa ao corte de arvoredos

Legislação específica em matéria de protecção do sobreiro e azinheira,

(Decreto-Lei nº169/2001, de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº155/2004, de 30 de Junho)

Interessa alertar para a salvaguarda destas espécies na eventual presença de exemplares isolados e/ou povoamentos de sobreiro, pela aplicação da legislação de protecção acima referida, designadamente:

- A poda ou abate de sobreiros carece de prévia autorização nos termos aí definidos;
- Ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro que tenham sofrido conversões por: terem sido percorridas por incêndio; terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados; ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredos em consequência de acções ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento.

Legislação específica em matéria de protecção azevinho espontâneo,

(Decreto-Lei nº423/89, de 4 de Dezembro).

Interessa alertar para a salvaguarda desta espécie, na eventual presença de exemplares isolados e/ou povoamentos de azevinho, pela aplicação da legislação de protecção acima referida.

Outra legislação a cumprir relativa ao corte de arvoredos

- Deverá ser dado cumprimento ao previsto no Decreto-Lei n.º 173/88, de 17 de maio, relativamente ao corte prematuro de povoamentos florestais de pinheiro bravo e eucalipto.
- Deverá ser cumprido o previsto no Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, relativamente à obrigatoriedade de manifestar o corte ou arranque de árvores.
- No caso de corte ou arranque de coníferas hospedeiras deverá ser salvaguardado o disposto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 30-A/2011, de 7 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2015, de 3 de Julho, relativo à salvaguarda das medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro.

Objeto:

O documento em causa visa realizar o parecer da entidade EDP Distribuição – Direção de Serviço aos Ativos MT/BT Norte sobre as possíveis interações com a rede elétrica de distribuição de serviço público (rede) decorrentes da necessidade de intervenção advinda da alteração do PDM para cumprir o “Plano de Urbanização das Sete Fontes” (PUSF).

Parecer:

Não há oposição à concretização do plano de urbanização das Sete Fontes, sendo este condicionado às seguintes ações.

As condicionantes direcionam-se para quatro diferentes ações que possam ocorrer face à rede de distribuição estabelecida, nomeadamente “Segurança da intervenção na envolvente da rede”, “Modificação e desvios de rede”, “Ligações à rede” e “Cadastro e acompanhamento de intervenções na rede”.

“Segurança da intervenção na envolvente da rede”:

O requerente deve garantir em qualquer fase de realização das obras (de carácter civil e eléctrico), o cumprimento estrito das distâncias mínimas de segurança às referidas linhas, quer de pessoas, quer de equipamentos auxiliares, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade por qualquer acidente e respetivos prejuízos que daí possam advir, que resulte do incumprimento de tais normas regulamentares de segurança (Decreto Regulamentar nº 1/92 de 18 de fevereiro, Decreto nº 42895 de 31 de Março de 1960, alterado pelos decretos regulamentares nº 14/77 de 18 de Fevereiro e nº 56/85 de 6 de Setembro e Decreto regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro).

Em caso de danos e avarias na rede, motivadas pela realização das intervenções, deverá ser comunicada o quanto antes a sua ocorrência, para decisão e acompanhamento do estabelecimento das condições de segurança (exploração de rede e intervenções paliativas para conter riscos de propagação bem como programação de reparação definitiva). Os custos da substituição de equipamentos, materiais e mão de obra decorrente da avaria serão imputados ao requerente.

“Modificação e desvios da rede”:

A modificação e desvio de rede (ação definida no artigo 8º do PUSF – Regulamento) deverá ser solicitada pelo requerente na área a ser intervencionada, sendo devidamente

justificados e solicitados à EDP Distribuição para estudo e análise de viabilidade e definição de condições e custos, ao abrigo da lei em vigor. A justificação do pedido passa pela apresentação prévia de documentos comprovativos, nomeadamente a licença de construção, alvará de loteamento, ou os respetivos projetos aprovados, onde se representem as infraestruturas elétricas existentes a modificar.

“Ligações à rede”:

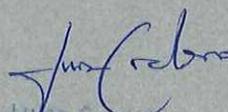
Qualquer infraestrutura que necessite de alimentação de energia elétrica proveniente da rede de distribuição de serviço público, com carácter provisório ou definitivo, deverão ser cumpridas as normas e procedimentos estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro), no Manual de Ligações à Rede de Distribuição de Serviço Público, bem como no contrato de concessão de distribuição de eletricidade em baixa tensão aprovado pela portaria nº 454/2001 de 5 de Maio.

“Cadastro e acompanhamento de intervenções na rede”:

Antes da fase de intervenção/obras na zona a intervencionar definida pelo Plano de Urbanização das Sete Fontes, deverão ser solicitados à EDP Distribuição os cadastros das redes dos vários níveis de tensão existentes e o acompanhamento de técnicos especializados para se verificar e confirmar o traçado efetivo da infraestrutura elétrica.

PARECER

Plano de Urbanização das
Sete Fontes


Lusa Cordeiro
Gestora Regional

20.03.12

1. ENQUADRAMENTO

A Câmara Municipal de Braga encontra-se a elaborar o Plano de Urbanização de Sete Fontes de alteração ao PDM de Braga.

No âmbito desse processo, a consulta efetuada à I.P. tem como objetivo a recolha de informação para a Avaliação Ambiental Estratégica, requerendo, nomeadamente, informação acerca da rede sob jurisdição da I.P., bem como eventuais recomendações e condicionantes a atender no desenvolvimento do projeto.

Neste contexto, a informação apresentada centra-se na identificação da rede rodoviária e infraestruturas ferroviárias sob jurisdição da IP na área correspondente à totalidade da área do projeto, podendo apresentar-se, igualmente, indicações a atender em fase posterior de desenvolvimento do projeto.

2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS APRESENTADOS/REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Apreciados os documentos disponibilizados e da análise efetuada à rede da I.P., SA existente, na zona envolvente à área de projeto (figura 1), consideramos ser de referir o seguinte:

A área de estudo agora indicada situa-se no concelho de Braga, pertencente ao distrito de mesmo nome.

Existe proximidade a troço rodoviário sob jurisdição da IP, o que faz prever a existência de servidões e área non aedificandi associadas.



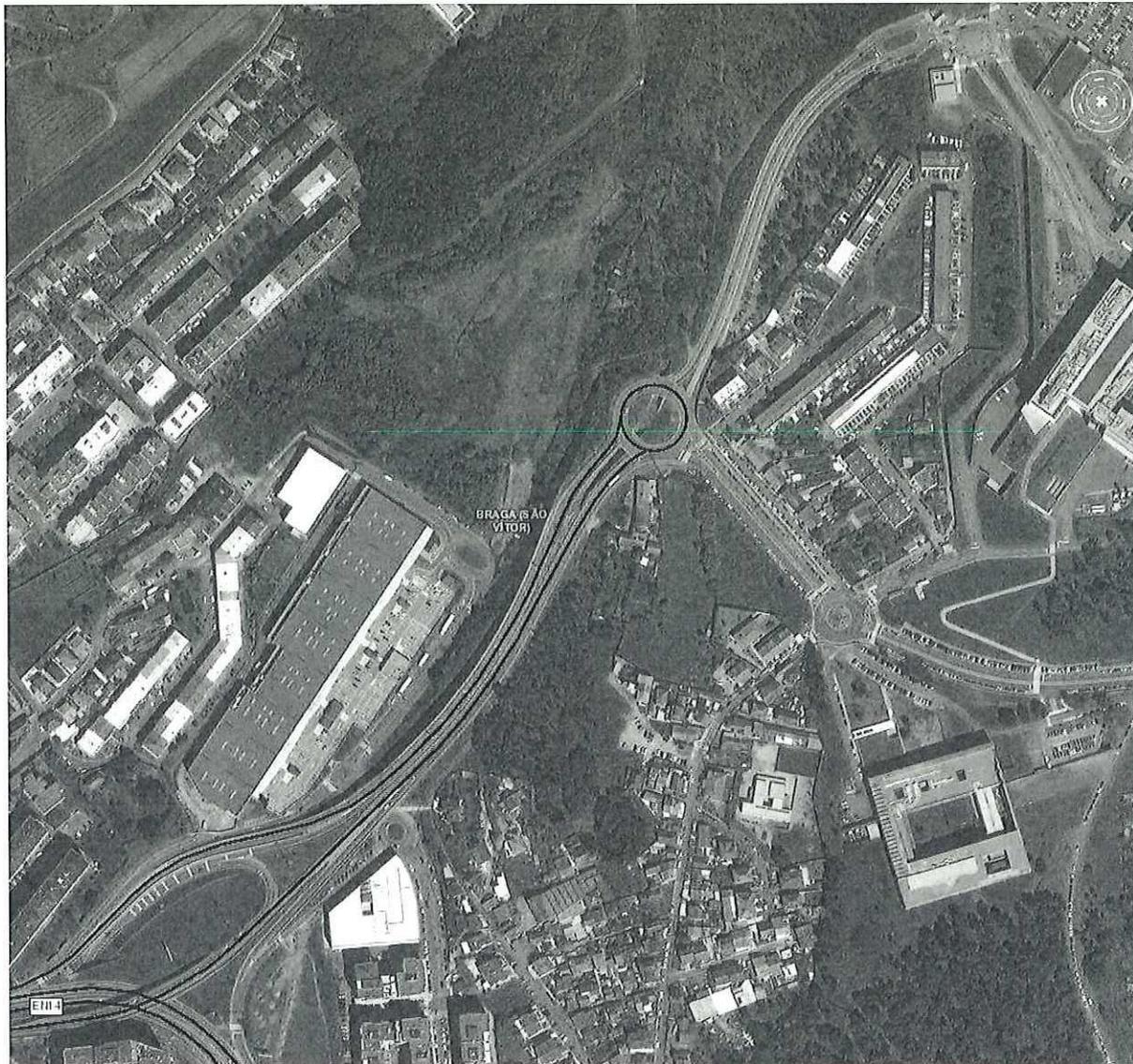


Figura 1 – Localização da área do Plano de urbanização

Rede Rodoviária sob jurisdição da I.P.

- **Nó de acesso ao Hospital de Braga** – entre a EN14 e a primeira rotunda de acesso ao Hospital.

Do ponto de vista da salvaguarda da rede rodoviária da responsabilidade desta empresa, o EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, regula a proteção das estradas nacionais e regionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (2000) e respetivas faixas envolventes, fixando, também, as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, bem como das estradas nacionais desclassificadas, isto é, não classificadas no PRN, mas ainda sob jurisdição da IP, e das ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do novo Estatuto.

Relativamente ao Nó de acesso ao Hospital de Braga e atendendo que o projeto da Variante de Gualtar ficou sem efeito, tendo sido já revogado o respetivo Espaço Canal, este troço vai ser devidamente desclassificado e como tal, sendo uma via coletora o mesmo deverá ser transferido para o Município de Braga ao abrigo de um Acordo de mutação Dominial a celebrar entre as partes.

Rede Ferroviária

Identifica-se que, na área de estudo, não existe qualquer linha pertencente à Rede Ferroviária Nacional (RFN).

Elementos Recebidos

Como nota prévia, refere-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta no PU, não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da I.P., nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído, desaconselhando-se veemente a proposição de áreas residenciais ou equipamentos de utilização coletiva em faixas adjacentes às estradas da RRN. Deve igualmente ter-se em consideração que as propostas de qualificação funcional do solo urbano devem assegurar-se de que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja

sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções previamente existentes, atendendo que as propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego, bem como a segurança da circulação.

Regulamento

Na página 8, referente às Servidões e Restrições de Utilidade Pública, faltarão mencionar as SRUP relativas ao acesso ao hospital de Braga (estrada ainda sob jurisdição da IP, entre a EN14 e a primeira rotunda) e patentes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, que devem ser respeitadas e representadas;

Planta de Condicionantes

A SRUP relativa à RRN deverá ser representada, conforme o descrito no ponto anterior.

Concretização do Plano

A submeter à autorização/aprovação da IP, as Unidades Operativas associadas e respetivos projetos de execução.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a IP emite parecer condicionado à materialização das indicações elencadas no presente documento.

Com os melhores cumprimentos,

A Gestora Regional



Luísa Cordeiro

(Ao abrigo da Deliberação do CAE 27/IP/2019)

Gestão Regional Viana do Castelo e Braga

Avenida S. Nicolau, nº 1114
4935-488 Mazarefes – Viana do Castelo – Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 258 829 981
grvct@infraestruturasdeportugal.pt

Largo da Estação – Edifício da Estação – Piso 9
4700-223 Maximinos – Braga – Portugal
T +351 212 879 000 · F +351 253 609 629
grbrg@infraestruturasdeportugal.pt

Exmos. Senhores,

CCDRN

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE ANTECEDENTE	NOSSA REFERÊNCIA	SAÍDA /PROCESSO	DATA
	2652614-007	2647573-008		2020-03-18

Assunto: Plano de Urbanização das Sete Fontes - Parecer - Ambiente



No seguimento do assunto mencionado em epígrafe e em complemento ao parecer emitido, informa-se V. Exa., que em termos de ambiente sonoro e no que se refere ao Plano de Urbanização das Sete Fontes, a sobreposição entre a Planta de Outras Condicionantes e a Planta de Zonamento, permite concluir que se registam apenas situações de incumprimento da legislação de ruído na zona H18 situada na envolvente dos acessos ao Hospital de Braga.

Da leitura do ponto 2 do artigo 12º Ruído do Regulamento do Plano parece depreender-se que este artigo condiciona o procedimento de novas operações urbanísticas à demonstração do cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente à adoção de medidas de minimização que reduzam os níveis de ruído a valores inferiores aos valores limite fixados para Lden e Ln, situação em que a IP nada tem a obstar ao Plano, atendendo que as preocupações da Infraestruturas de Portugal prendem-se sobretudo com a realização de operações urbanísticas na envolvente das vias sob sua jurisdição que conduzam ao aparecimento de novos recetores sensíveis em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído.

Considera-se, no entanto, que a redação deste ponto não é muito clara devendo ser alvo de revisão.

De salientar que, as medidas de minimização de ruído que forem tidas como necessárias para que os usos sensíveis propostos para a envolvente dos acessos ao Hospital de Braga sejam compatíveis com os níveis de ruído ambiente aí registados, serão da inteira responsabilidade do seu promotor, não se responsabilizando a IP, SA. por qualquer tipo de conflitos e/ou reclamações



que daí resultem.

Com os melhores cumprimentos,

A Gestora Regional

Luísa Cordeiro

(Ao abrigo da Deliberação do CAE 27/IP/2019)

Maximino Bidarra

De: Amândio Dias | DSBC | DRCN <adias@culturanoorte.gov.pt>
Enviado: 13 de março de 2020 16:47
Para: Maximino Bidarra
Cc: 'David Ferreira'
Assunto: RE: PARECER DRCN conferências procedimentais PUSF e Alt PDm de Braga
REF<DSOT-IGT_6/2020> REF<DSOT-IGT_7/2020>

Exm^o. Snr.
Dr. Maximino Bidarra

Em anexo segue o parecer da DRCN o qual surge na sequência de reuniões setoriais efetuadas com a CM de Braga e equipe do Plano.

1. Enquadramento / antecedentes:

Na sequência do parecer preliminar emitido sobre o Estudo Prévio do Plano de Urbanização das Sete Fontes, em Braga e que mereceu aprovação condicionada da DGPC por despacho datado de, 17.01.2010 é presente uma nova solução para resposta à condicionante expressa no referido parecer e que referia: “A edificabilidade prevista para o limite sul/nascente do parque, junto ao acesso ao hospital (planta Anexo 4-Espaço central C4) afigura-se-nos com demasiada altura (catorze pisos) mesmo considerando a sua relação altimétrica com o muro de suporte da via de acesso ao hospital. Nesse sentido, somos de opinião que a mesma deveria ser substancialmente reduzida e apresentados elementos desenhados cotados e eventualmente imagens tridimensionais que permitissem avaliar com maior rigor a relação deste novo volume quer com a via de acesso ao hospital quer com o futuro parque.”

Refere-se ainda que, na sequência do parecer deste serviço foram efetuadas visitas ao local bem como, reuniões de concertação com a CM de Braga e equipe do Plano.

2. Avaliação patrimonial:

Assim, da análise dos novos elementos escritos e desenhados respeitantes ao Plano de Urbanização da s Setes Fontes (PUSF) verifica-se que é agora proposta a redução de dois pisos para a construção anteriormente proposta com catorze pisos assim como, justificações para a referida construção as quais assentam essencialmente na integração de um percurso à cota superior, em viaduto e elevador, de ligação à Universidade do Minho e ao Bairro da Alegria e a mitigação do impacto visual do muro de suporte da Av^a. Clermont Ferrand (via de acesso ao hospital) procurando um remate mais qualificado do parque urbano nesta zona.

Pese embora a diminuição de volume previsto para a construção em causa não seja substancial, de uma forma global afigura-se-nos que a solução poderá ser aceitável tendo em conta que:

- A construção poderá mitigar o impacto da via Av^a. Clermont Ferrand e a sua implantação/orientação não constituirá barreira relativamente ao parque;
- Estamos perante uma intervenção fundamental para cidade de Braga que é a criação do Parque Urbano das Setes Fontes;
- A execução do parque permitirá a preservação das estruturas do bem classificado e do sistema de abastecimento de água que ficará inserido nesta infraestrutura de lazer e a implementação;
- De um sistema de perequação compensatória quanto à edificabilidade proposta e que resulta num índice de ocupação muito reduzido em toda a periferia do parque.

O Plano de Urbanização das Sete Fontes, previsto pela C. M. de Braga, incide sobre uma área muito vasta, onde a sensibilidade arqueológica é variável tendo a mesma de ser avaliada zona a zona e caso a caso, não sendo possível definir-se logo à partida uma medida tipo tendente à salvaguarda de eventuais vestígios arqueológicos.

Arqueologia

Pode-se prever, de modo geral, um conjunto de medidas de carácter arqueológico a serem implementadas para cada projeto dentro da área do plano com base em:

- . Acompanhamento arqueológico
- . Sondagens arqueológicas
- . Escavação arqueológica em área

Estas medidas arqueológicas poderão ter de ser conjugadas entre si, em fase de licenciamento, bem como em fases distintas do decurso das intervenções.

A avaliação de cada situação dentro da área do plano deverá ser alvo de apreciação por parte do organismo de tutela competente em estreita coordenação com o Gabinete de Arqueologia da C. M. de Braga.

3. Conclusões:

Propõe-se a emissão de parecer favorável a esta fase do Plano de Urbanização das Sete Fontes.

Com os melhores cumprimentos,

Arqtº. Amândio Dias e Dr. Pedro Baere Faria

De: Maximino Bidarra [mailto:maximino.bidarra@ccdr-n.pt]

Enviada: 11 de março de 2020 19:33

Para: Filomena Farinhas <filomena.farinhas@cm-braga.pt>; José Manuel Peixoto Eira <Jose.Eira@icnf.pt>; miguel.portugal@icnf.pt; adias@culturante.gov.pt; pedro.faria@culturante.gov.pt; ana.neves@apambiente.pt; pedro.moura@apambiente.pt; bruno.antunes@edp.pt; Luísa Armanda Cordeiro Silva <luisa.cordeiro@infraestruturasdeportugal.pt>; elsa.gomes@infraestruturasdeportugal.pt; vitor.fernandes@ren.pt; hugo.valente@ren.pt; Gabriela Silva <gabriela.silva@ccdr-n.pt>

Cc: Cristina Guimaraes <crisina.guimaraes@ccdr-n.pt>; Jose Freire <jose.freire@ccdr-n.pt>; Irene Fontes <irene.fontes@ccdr-n.pt>; Fatima.pereira@cm-braga.pt

Assunto: conferências procedimentais PUSF e Alt PDM de Braga REF<DSOT-IGT_6/2020> REF<DSOT-IGT_7/2020>

Importância: Alta

Caros,
Boa tarde!

No seguimento das convocatórias para as conferências procedimentais do procedimento de elaboração do Plano de Urbanização das Sete Fontes -PUSF (ref.ª PCGT 330) e do procedimento de alteração do PDM de Braga para a área das Sete Fontes (ref.ª PCGT 196), agendadas para a próxima sexta feira, pelas 10:00, e considerando as medidas cautelares adotadas no que respeita ao COVID-19:

- Solicito indicação de disponibilidade para realização das reuniões por videochamada (via preferencial) ou emissão de parecer a remeter por esta via.

Aproveito a oportunidade para reforçar que, em consequência da redução de área da UOPG09 (correspondente à área do PUSF), a proposta de alteração ao PDM visa alterar questões regulamentares e a Planta de Ordenamento (folha 56.4), não estando prevista a alteração da Planta de Condicionantes.

Ao dispor, pelo contacto direto: 225433990

Com os melhores cumprimentos,



Maximino Bidarra

TÉCNICO SUPERIOR

DSOT/DPGU

Tel. 00351 226 086 300 • www.ccdr-n.pt • AVISO LEGAL

Rua Rainha D. Estefânia n.º 251, 4150-304 Porto



Maximino Bidarra

De: Gabriela Silva
Enviado: 7 de abril de 2020 17:02
Para: Irene Fontes
Assunto: FW: APA| Conferências procedimentais PUSF e Alt PDm de Braga REF<DSOT-IGT_6/2020> REF<DSOT-IGT_7/2020>

De: Pedro Moura [mailto:pedro.moura@apambiente.pt]
Enviada: 7 de abril de 2020 17:01
Para: Gabriela Silva <gabriela.silva@ccdr-n.pt>
Cc: Ana Catarina Pereira das Neves <ana.neves@apambiente.pt>
Assunto: Re: APA| Conferências procedimentais PUSF e Alt PDm de Braga REF<DSOT-IGT_6/2020> REF<DSOT-IGT_7/2020>

Boa tarde, Arq^a Gabriela,

Em complemento ao email de 12 de Março, (ver abaixo), e pronunciando-se agora especificamente em relação ao Plano de Urbanização das Sete Fontes, é parecer da APA-ARH Norte, que o mesmo não conflitua com a preservação dos recursos hídricos do local, nem com as respetivas servidões administrativas. Nesse sentido é desta forma expresso o parecer favorável da APA, ao PU em análise.

Com os melhores cumprimentos,
Pedro Moura

De: Ana Catarina Pereira das Neves
Enviada: 12 de março de 2020 17:43
Para: 'Maximino Bidarra' <maximino.bidarra@ccdr-n.pt>; Irene Fontes <irene.fontes@ccdr-n.pt>; Cristina Guimaraes <cristina.guimaraes@ccdr-n.pt>; Jose Freire <jose.freire@ccdr-n.pt>
Cc: [Fatima.pereira@cm-braga.pt](mailto:fatima.pereira@cm-braga.pt); 'filomena.farinhas@cm-braga.pt' <filomena.farinhas@cm-braga.pt>; Maria José Moura <maria.moura@apambiente.pt>; Sérgio Fortuna <sergio.fortuna@apambiente.pt>
Assunto: APA| Conferências procedimentais PUSF e Alt PDm de Braga REF<DSOT-IGT_6/2020> REF<DSOT-IGT_7/2020>

Exmos. Srs. Boa tarde,

No seguimento do email infra, considera a APA, IP em matéria de recursos hídricos que a proposta apresentada é aceite, sendo que, as áreas a excluir deverão adotar as condicionantes da REN pré-existentes.

Posteriormente enviaremos o parecer formal.

Informamos ainda que, conforme falado com a Dra Irene Fontes, estamos disponíveis para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Ao dispor de quaisquer esclarecimento adicional.

Ana Catarina Neves
Técnico Superior



Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Telefone: (+351) 22 340 00 00

apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

De: Maximino Bidarra <maximino.bidarra@ccdr-n.pt>

Enviada: 11 de março de 2020 19:33

Para: Filomena Farinhas <filomena.farinhas@cm-braga.pt>; José Manuel Peixoto Eira <Jose.Eira@icnf.pt>; miguel.portugal@icnf.pt; adias@culturante.gov.pt; pedro.faria@culturante.gov.pt; ana.neves@apambiente.pt; pedro.moura@apambiente.pt; bruno.antunes@edp.pt; Luísa Armanda Cordeiro Silva <luisa.cordeiro@infraestruturasdeportugal.pt>; elsa.gomes@infraestruturasdeportugal.pt; Vítor Fernandes [REN Gasodutos] <vitor.fernandes@ren.pt>; Hugo Valente <hugo.valente@ren.pt>; Gabriela Silva <gabriela.silva@ccdr-n.pt>

Cc: Cristina Guimaraes <cristina.guimaraes@ccdr-n.pt>; Jose Freire <jose.freire@ccdr-n.pt>; Irene Fontes <irene.fontes@ccdr-n.pt>; Fatima.pereira@cm-braga.pt

Assunto: conferências procedimentais PUSF e Alt PDM de Braga REF<DSOT-IGT_6/2020> REF<DSOT-IGT_7/2020>

Importância: Alta

Caros,
Boa tarde!

No seguimento das convocatórias para as conferências procedimentais do procedimento de elaboração do Plano de Urbanização das Sete Fontes -PUSF (ref.ª PCGT 330) e do procedimento de alteração do PDM de Braga para a área das Sete Fontes (ref.ª PCGT 196), agendadas para a próxima sexta feira, pelas 10:00, e considerando as medidas cautelares adotadas no que respeita ao COVID-19:

- Solicito indicação de disponibilidade para realização das reuniões por videochamada (via preferencial) ou emissão de parecer a remeter por esta via.

Aproveito a oportunidade para reforçar que, em consequência da redução de área da UOPG09 (correspondente à área do PUSF), a proposta de alteração ao PDM visa alterar questões regulamentares e a Planta de Ordenamento (folha 56.4), não estando prevista a alteração da Planta de Condicionantes.

Ao dispor, pelo contacto direto: 225433990
Com os melhores cumprimentos,



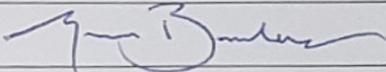
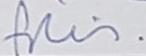
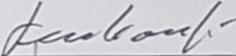
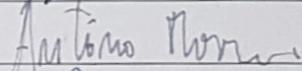
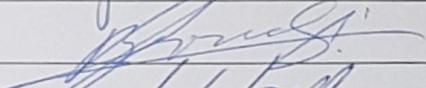
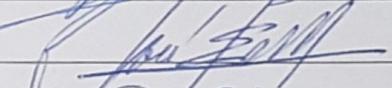
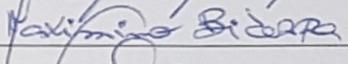
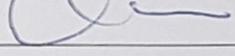
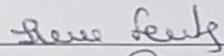
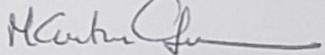
Maximino Bidarra
TÉCNICO SUPERIOR
DSOT/DPGU

Tel. 00351 226 086 300 • www.ccdr-n.pt • AVISO LEGAL
Rua Rainha D. Estefânia n.º 251, 4150-304 Porto



ELABORAÇÃO DO PU DAS SETE FONTES

ASSUNTO: Conferência procedimental

Nome	Entidade	Contacto	Assinatura
MIGUEL SOPAS DE MELO BANDEIRA	CM MUNICIPAL BRAGA	miguel.bandeira@cm-braga.pt	
FÁTIMA PEREIRA	CM BRAGA	fatima.pereira@cm-braga.pt	
Frederico Paulo e do	VEST. MOBI	FREDERICO@VEST.MOBI	
António José Silva Moraes	Equipa de Arquitectura Paisagista	amoraes.a.j.p@gmail.com	
Jorge Carriço	UBst..	jorge@vest.mobi	
Bruno Antunes	EPP Distribuição	bruno.antunes@edp.pt	
José Manuel Delgado da Silva	ICNF - DACTF-N	jmd@icnf.pt	
Maximino Miguel de Siqueira	CCDR-Norte	maximino.siqueira@ccdr-n.pt	
ARMENA SILVA	CCDR-Norte	armena.silva@ccdr-n.pt	
René Maria de O. Fontes	CCDR-Norte	rene-fontes@ccdr-n.pt	
CRISTINA GUIMARÃES	CCDR-NORTE	cristina.guimaraes@ccdr-n.pt	

Braga, 13 de março de 2020



Exmo(a) Sr.(a)
Câmara Municipal de Braga
Praça do Município
4700-435 Braga

Sua referência	Sua comunicação	Ofício n.º	S-2020/524520 (C.S:1437628)
		Data	26/05/2020
		Proc.º n.º	DRCN-DSBC/2019/03-03/515/POP/95284 (C.S:202211)
		Cód.Manual	

Assunto: Parecer Preliminar - Plano de Urbanização das Sete Fontes, Braga.

Requerente: Câmara Municipal de Braga

Comunico a V. Ex.ª que por despacho do(a) Sr.(a) Subdiretor Geral do Património Cultural de 25/05/2020, foi emitido parecer **Favorável condicionado** sobre o processo acima referido, de acordo com os termos da informação em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor de Serviços dos Bens Culturais

David Ferreira

(David Ferreira)



Assunto : Parecer Preliminar - Plano de Urbanização das Sete Fontes, Braga.

Requerente : Câmara Municipal de Braga

Local :

Servidão Administrativa : Sete Fontes, MN, Decreto nº 16/2011, DR. 1ª Série, nº 101 de 25.05.2011 e ZEP, Portaria nº576/2011, DR 2ª Série, nº110 de 7.6.2011.

Inf. n.º: S-2020/519411 (C.S:1425923)

N.º Proc.: DRCN-DSBC/2019/03-03/515/POP/95284 (C.S:202211)

Cód. Manual

Data Ent. Proc.: 04/03/2020

Subdiretor Geral do Património Cultural João Carlos Santos a 25/05/2020

Aprovo nos termos propostos

Diretor de Serviços dos Bens Culturais David José da Silva Ferreira a 13/03/2020

Na sequência do anterior parecer favorável condicionado foram realizadas visitas ao local com a C.M. de Braga e reunião com os projetistas. Estava em causa a cêrcea de um dos prédios previstos para o remate sul do parque. Os argumentos do proponente merecem o nosso acolhimento, tal como explica a informação de arquitetura. O plano de urbanização permite resolver um dos mais complexos e antigos casos de gestão patrimonial na região norte e deve ser apoiado por esta administração, pela qualidade instrínseca da proposta e pelo empenho da autarquia na salvaguarda de um conjunto patrimonial de exceção, num contexto urbanístico particularmente difícil. Propomos a emissão de parecer favorável, condicionado à aplicação das medidas de salvaguarda arqueológica nas fases posteriores, quando forem submetidas as propostas de intervenção parcelares. À DGPC.

PARECER DE ARQUITETURA

2019/515

CS: 1423426

O presente Parecer fundamenta-se nas disposições normativas conjugadas da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural (inter alia, artigos 43º, 44º, 45º, 51º, 52º, 61º, 64º, 65º, 74º, 75º, 77º e 78º), do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as sucessivas alterações, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (artigos 13º e seguintes), do Decreto-lei n.º 114/2012, de 25 de maio, que aprova a Lei orgânica das DRC (art.º 2º), do Decreto-lei n.º 115/2012, de 25 de maio, que aprova a lei orgânica da DGPC (art.º 2),

1.Enquadramento / antecedentes:

Na sequência do parecer preliminar emitido sobre o Estudo Prévio do Plano de Urbanização das Sete Fontes, em Braga e que mereceu aprovação condicionada da DGPC por despacho datado de, 17.01.2010 é presente uma nova solução para resposta à condicionante expressa no referido parecer que referia:

“A edificabilidade prevista para o limite sul/nascente do parque, junto ao acesso ao hospital (planta Anexo 4- Espaço central C4) afigura-se-nos com demasiada altura (catorze pisos) mesmo considerando a sua relação



altimétrica com o muro de suporte da via de acesso ao hospital. Nesse sentido, somos de opinião que a mesma deveria ser substancialmente reduzida e apresentados elementos desenhados cotados e eventualmente imagens tridimensionais que permitissem avaliar com maior rigor a relação deste novo volume quer com a via de acesso ao hospital quer com o futuro parque.”

Refere-se ainda que, na sequência do parecer deste serviço foram efetuadas visitas ao local bem como, reuniões de concertação com a CM de Braga e equipe do Plano.

2.Avaliação patrimonial:

Assim, da análise dos novos elementos escritos e desenhados respeitantes ao Plano de Urbanização da s Setes Fontes (PUSF) verifica-se que é agora proposta a redução de dois pisos para a construção anteriormente proposta com catorze pisos assim como, justificações para a referida construção as quais assentam essencialmente na integração de um percurso à cota superior, em viaduto e elevador, de ligação à Universidade do Minho e ao Bairro da Alegria e a mitigação do impacto visual do muro de suporte da Av^a. Clermont Ferrand (via de acesso ao hospital) procurando um remate mais qualificado do parque urbano nesta zona.

Pese embora a diminuição de volume previsto para a construção em causa não seja substancial, de uma forma global afigura-se-nos que a solução poderá ser aceitável tendo em conta que:

- A construção poderá mitigar o impacto da via Av^a. Clermont Ferrand e a sua implantação/orientação não constituirá barreira relativamente ao parque;
- Estamos perante uma intervenção fundamental para cidade de Braga que é a criação do Parque Urbano das Setes Fontes;
- A execução do parque permitirá a preservação das estruturas do bem classificado e do sistema de abastecimento de água que ficará inserido nesta infraestrutura de lazer e a implementação;
- De um sistema de perequação compensatória quanto à edificabilidade proposta e que resulta num índice de ocupação muito reduzido em toda a periferia do parque.

O Plano de Urbanização das Sete Fontes, previsto pela C. M. de Braga, incide sobre uma área muito vasta, onde a sensibilidade arqueológica é variável tendo a mesma de ser avaliada zona a zona e caso a caso, não sendo possível definir-se logo à partida uma medida tipo tendente à salvaguarda de eventuais vestígios arqueológicos.

Arqueologia

Pode-se prever, de modo geral, um conjunto de medidas de carácter arqueológico a serem implementadas para cada projeto dentro da área do plano com base em:

- . Acompanhamento arqueológico
- . Sondagens arqueológicas
- . Escavação arqueológica em área

Estas medidas arqueológicas poderão ter de ser conjugadas entre si, em fase de licenciamento, bem como em fases distintas do decurso das intervenções.

A avaliação de cada situação dentro da área do plano deverá ser alvo de apreciação por parte do organismo de tutela competente em estreita coordenação com o Gabinete de Arqueologia da C. M. de Braga.

3.Conclusões:

Propõe-se a emissão de parecer favorável a esta fase do Plano de Urbanização das Sete Fontes.

À Consideração Superior.

11.03.2020

Os Técnicos Superiores Arqt^o. Amândio Dias Dr. Pedro Baere Faria



PLANO DE URBANIZAÇÃO DAS SETE FONTES

II. PONDERAÇÃO DOS PARECERES

Face às concertações prévias ocorridas aquando da elaboração do Plano e à ponderação e acolhimento dos pareceres das entidades, e tendo em conta que a única condição não acolhida (relativa à não adoção de conceitos do DR 5/2009) foi previamente discutida na reunião da Conferência Procedimental, não há lugar à necessidade de nova concertação ao abrigo do artigo 87.º do RJGT aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14/05.

1. Ata da Conferência Procedimental

Observações/Recomendações/Condições	Acolhido	Não acolhido
Observação: O ICNF refere que face à presença de sobreiros o desenvolvimento e concretização do Plano, nas áreas em causa, deve adotar procedimento legalmente exigido.	A proposta do Plano está conforme observação. Além disso, os Artigos 5.º, 9.º, 11.º e 64.º revelam reconhecimento da presença de sobreiros e expressa vontade de os manter, preservar e valorizar sempre que possível. Nos casos em que não seja possível, o abate de sobreiros ficará, naturalmente, sujeito ao procedimento legalmente exigido.	
Observação: A EDP aponta falta de informação relativa a redes relevantes.	A planta de infraestruturas e o regulamento do PUSF integrarão toda a informação relevante que a EDP enviará à CMB.	
Condição: A DRCN propõe adotar um conjunto de medidas de carácter arqueológico a serem implementadas para cada projeto dentro da área do plano.	A proposta do Plano está conforme observação. (ver Artigo 14.º do Regulamento)	
Recomendação: Conforme previsto na legislação do estado de emergência, os prazos que corram a favor dos particulares encontram-se suspensos, pelo que a discussão pública apenas poderá ocorrer quando, efetivamente estiver assegurada a participação de todos.	A discussão pública do Plano terá em consideração as suspensões que estiverem em vigor.	

2. Parecer da CCDD-N (para além dos temas já referidos na Ata da Conferência Procedimental)

Observações/Recomendações/Condições	Acolhido	Não acolhido
<p>Observação: Proposta carece de estudos de avaliação sobre a pressão ao nível da rede viária e do estacionamento.</p>		<p>As propostas do Plano não irão traduzir-se em agravamento ao nível dos fluxos de tráfego. O estacionamento previsto, aproveitando o existente, foi dimensionado de acordo com a procura expectável. Eventuais questões macro, exteriores à área do Plano, só em PDM poderão/deverão ser abordadas.</p>
<p>Condição: Falta identificar o horizonte temporal para execução do plano e das obras de urbanização destinadas à criação das infraestruturas urbanas e de espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva.</p>	<p>Para maior clarificação e para cabal cumprimento do artigo 7.º, n.º 3, alínea c), ir-se-á acrescentar ao art.º 80.º um n.º 4: <i>As operações urbanísticas previstas neste Plano são iniciadas de forma progressiva logo após a entrada em vigor do Plano, sendo que as não iniciadas no horizonte de 10 anos passam a ter um índice médio de utilização de metade do previsto, devendo a Câmara Municipal substituir-se aos proprietários.</i></p>	
<p>Condição: A Planta de infraestruturas deve ser complementada com representação das infraestruturas viárias, de abastecimento de energia elétrica, de telecomunicações e o traçado das condutas de infraestruturas de telecomunicações e demais infraestruturas relevantes, existentes e previstas no plano</p>	<p>A planta de infraestruturas será revista e devidamente complementada.</p>	
<p>Condição: Apresentar relatório de compromissos, complementar à planta apresentada.</p>	<p>A proposta do Plano está conforme recomendação. (ver página 30 do Relatório)</p>	
<p>Observação: Dimensionamento previsto para algumas vias/estacionamentos, parece não dar resposta às necessidades, por exemplo, no traçado previsto para a ligação Nordeste à EM590, em Gualtar.</p>		<p>Nas vias existentes e previstas na área do Plano não é expectável um TMDA superior a 10.000 veículos. Nesse sentido, outra solução corresponderia a um claro sobredimensionamento e a uma ameaça à qualidade ambiental e urbanística da envolvente do Parque.</p>

<p>Observação: Défice de estacionamento na área em razão da influência do Hospital e da UM.</p>		<p>O valor global do estacionamento previsto perspetiva-se ajustado às funções existentes e previstas, sendo que a oferta de estacionamento deve ser a suficiente e necessária.</p> <p>Importa desde logo, rentabilizar o estacionamento existente, excedentário (no Retail e Hospital Norte). O eventual desequilíbrio existente na área envolvente ao Plano decorre da ausência de uma política de estacionamento integrada, nomeadamente ao nível tributário (a desenvolver desejavelmente no quadro mais alargado de uma política de mobilidade para a Cidade).</p>
<p>Recomendação: Planta de Condicionantes – devem identificar e assinalar sobreiros.</p>		<p>Configurando uma condicionante legal ao uso do solo, a presença de sobreiros não impõe, ao contrário de outras condicionantes, a sua marcação na planta respetiva.</p> <p>Note-se, aliás, que o parecer do ICNF assim o refere.</p>
<p>Recomendação: A Planta de Perequação e Orientações Executórias e a Planta de Outras Condicionantes estabelecidas pelo Plano, deveram ser consideradas anexas à Planta de Zonamento e não plantas autónomas, sugere-se, por isso a correção do descritivo constante da proposta de regulamento (art.º 2º – Composição do Plano).</p>	<p>No Art.º 2.º, onde, relativo a estas Plantas se lê: <i>..., que complementa a Planta Zonamento</i> passará a ler-se <i>..., anexa da Planta Zonamento</i></p>	

<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os “alargamentos pedonais” devem integrar uma das categorias ou subcategorias constantes do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto. - “Espaços verdes e logradouros” integrem uma categoria designada “Espaços Verdes”, mantendo-se em subcategorias as áreas identificadas e que poderão manter essa designação. - Que no Artigo 2.º do Regulamento a alínea c) adote uma formulação, eventualmente do seguinte teor: Planta de Zonamento com as plantas anexas que dela fazem parte integrante; e duas subalíneas referentes às peças gráficas complementares. 	<p>O Art.º 18.º, n.º 4 alínea c) passará a ter a seguinte redação: <i>Espaços não edificados, incluindo Alargamentos Pedonais (subcategoria dos Espaços Centrais) e Verde de Uso Público, Verde de Proteção e Logradouros (subcategorias de Espaços Verdes);</i></p>	
<p>Recomendação:</p> <p>Deverá ser identificada a zona urbana consolidada para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído, uma vez que no art.º 12.º são identificadas zonas de sobre-exposição.</p>		<p>No artigo 12.º não são identificadas zonas de sobre-exposição. O Artigo 12.º, em conformidade com o mapa de ruído, estabelece para “zonas de eventual conflito acústico”, numa atitude de precaução, procedimentos a adotar nas novas operações urbanísticas em conformidade com a lei.</p>
<p>Recomendação:</p> <p>Os elementos gráficos que se constituem como elemento importante na perceção das propostas defendidas e na interpretação do normativo regulamentar, devem ser integradas num dos elementos constituintes do plano, no Regulamento ou na Planta de Zonamento.</p>	<p>A proposta do Plano está conforme recomendação. A proposta do Plano integra os “elementos gráficos” como Anexos ao Regulamento.</p>	

<p>Condição:</p> <p><i>O DR n.º 5/2019 refere que os conceitos os conceitos técnicos fixados são de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade.</i></p> <p><i>Ora verifica-se que na al a) do n.º 4 define-se “Área de construção adaptada”, sendo certo que DR n.º 5/2019, se define” Área de Construção do Edifício”.</i></p> <p><i>Assim, devem ser empregues os conceitos legais e respetivas definições, corrigindo-se as normas do regulamento onde tenha sido feita menção ao termo - “área de edificação” (a este respeito ver também ficha I-8 do Anexo I do DR n.º 5/2019).</i></p> <p><i>Consequentemente, deverá ser reformulado o conceito de “índice de construção” definindo no mesmo artigo (ficha I-35 do anexo ao regulamento).</i></p>		<p>O DR n.º 5/2019 estabelece de facto o uso obrigatório dos conceitos e designações nele fixados “para o mesmo conteúdo e finalidade”.</p> <p>Acontece que, neste caso, se pretende prosseguir conteúdo e finalidade distintos, pelo que, em conformidade com o DR, se terá de adotar outro conceito e outra designação.</p> <p>Tal opção é explicitada e justificada no Relatório: <i>A edificabilidade estabelecida pelo Plano assenta numa designada “área de construção adaptada”, que se define como sendo “o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé direito regulamentar, conforme definição constante do DR 5/2019, mas ‘adaptada’ por excluir estacionamento e áreas técnicas localizados em cave (desde que para cumprir as necessidades das funções instaladas no edifício), espaços de circulação cobertos com utilização pública e equipamentos públicos de utilização coletiva”.</i></p> <p><i>Esta opção resulta de se considerar que, salvaguardando situações em que hidrologicamente tal não seja recomendável, importa estimular que o estacionamento se localize em cave, evitando impactos formais e funcionais excessivos da presença do automóvel à superfície.</i></p> <p><i>Para tal, adotaram-se referências construtivos - área de construção adaptada e índice de construção - que evitam a contabilização daquelas áreas.</i></p> <p><i>Não foi assim possível adotar os conceitos estabelecidos no DR 5/2019, por não servirem o objetivo urbanístico formulado. Procurou-se, mesmo assim, uma máxima aproximação ao conceito presente nesse Decreto, como se depreende da leitura da definição adotada.</i></p>
---	--	--

<p>Condição: Da mesma forma, deverá substituir-se o conceito “equipamento local” por “equipamentos de utilização coletiva” reproduzindo integralmente a definição legal. (Ver também ficha I-25 do Anexo I do DR n.º 5/2019).</p>		<p>As áreas em questão destinam-se não a quaisquer equipamentos, mas a equipamentos específicos, por isso designados equipamentos locais. <i>Equipamentos locais: equipamentos associáveis a utilização de proximidade, nomeadamente centro de apoio a idosos, jardim de infância, creche, sala de desporto e centro de animação local ou de apoio comunitário.</i></p>
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As áreas identificadas como “outras condicionantes” não devem estar previstas no âmbito do PU, uma vez que decorrem de legislação específica aplicável, julgando-se que fará sentido que passem a ser representadas/referidas como áreas de salvaguarda e não como condicionantes. • Sugere-se que o Título II do regulamento verse apenas sobre as condicionantes legais. Quanto às outras condicionantes que constantes do Capítulo II devem ser retiradas aquelas que decorram da lei, como por exemplo o ruído. 		<p>De acordo com a lei a Planta de Condicionantes integra apenas servidões e restrições de utilidade pública estabelecidas em legislação específica e apenas essas. Um PMOT pode estabelecer condicionantes para além dessas visando um adequado uso do solo. Estas não constam naturalmente na Planta de Condicionantes, mas em plantas anexas da Planta de Zonamento. A opção adotada distingue, assim umas de outras e a sua integração no mesmo Título visa apenas promover uma mais fácil leitura do Plano por parte dos interessados.</p>
<p>Recomendação: Os parâmetros de edificabilidade devem constar do regulamento aplicadas a cada situação concreta.</p>	<p>A proposta do Plano já considera a recomendação.</p>	
<p>Recomendação: Uma vez que é admitida a construção de equipamentos nos espaços culturais, não se descortinam quais os parâmetros de edificabilidade, pelo que deverá ser estabelecido pelo menos um parâmetro.</p>		<p>O estabelecido no regulamento do Plano afigura-se adequado e suficiente. (ver Artigo 7.º: <i>São interditas obras que interfiram com os elementos construídos do Monumento Nacional das Sete Fontes, com exceção das que visem a sua conservação e valorização;</i> <i>As edificações pré-existentes podem ser reconstruídas para funções de apoio às atividades de lazer, restauração, sanitários e arrecadações de apoio à manutenção do Parque das Sete Fontes.)</i></p>

<p>Recomendação: No regulamento deverá constar um artigo específico dos IGT a observar na área de intervenção do PU, considerando que o instrumento que regerá a área específica será o PU e apenas no que for genérico deverá ser remetido para a legislação.</p>	<p>A proposta do Plano já considera a recomendação. (ver Artigos 1.º, 3.º e 6.º do regulamento)</p>	
<p>Recomendação: Do regulamento deve constar, expressamente, os instrumentos em vigor na área do plano e a relação que com ele estabelece, nomeadamente se altera alguma disposição do mesmo.</p>		<p>Face à alteração do PDM para a área das Sete Fontes o PU está com ele em total conformidade, não existindo para o local qualquer outro PMOT.</p>
<p>Recomendação: Na parte final do regulamento do plano deve ser introduzida uma disposição que expressamente refira que findo o prazo previsto para a execução, não tendo sido concretizada a operação, há lugar a caducidade da classificação como solo urbano, nos termos do artigo 10.º do DR 15/2015.</p>	<p>O referido artigo apenas se aplica às situações de reclassificação do solo de rústico para urbano, o que não é o caso. De qualquer modo, numa revisão (do PDM ou de PU) para cumprimento da nova definição de solo urbano, <u>as operações de colmatação urbana</u> nele previstas sempre o deveriam integrar, para assegurar a estruturação e qualificação do território e o nele previsto sempre será executado. Para maior clarificação e para cabal cumprimento do artigo 7.º, n.º 3, alínea c), ir-se-á acrescentar ao art.º 80.º um n.º 4: <i>As operações urbanísticas previstas neste Plano são iniciadas de forma progressiva logo após a entrada em vigor do Plano, sendo que as não iniciadas no horizonte de 10 anos passam a ter um índice médio de utilização de metade do previsto, devendo a Câmara Municipal substituir-se aos proprietários.</i></p>	
<p>Recomendação: Clarificar as regras relativas a estacionamento.</p>	<p>A proposta do Plano já considera a recomendação. Artigos 22.º e 23.º são taxativos a este respeito.</p>	
<p>Recomendação: Redação da alínea c) do artigo 53.º (Espaço Habitacional H1), deve ser acrescentada a expressão “sem prejuízo do disposto na legislação em vigor”.</p>		<p>O conteúdo de PMOT não prejudica em nenhum caso a legislação em vigor.</p>

3. Parecer do ICNF (para além dos temas já referidos na Ata da Conferência Procedimental)

Observações/Recomendações/Condições	Acolhido	Não acolhido
<p>Recomendação: No regulamento, Artigo 5.º: n.º 1, deve ler-se: Na área do PUSF incidem as servidões e restrições de utilidade pública referidas nos números seguintes, as quais são assinaladas na Planta de Condicionantes, <u>com exceção das espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo);</u></p>	<p>A proposta do Plano irá considerar a recomendação.</p>	
<p>Recomendação: Na Planta de Condicionantes e no regulamento, Artigo 5.º, n.º 3: • onde se lê “c) Áreas de sobreiros;”, deve ler-se: “c) Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho espontâneo);” • onde se lê “d) Áreas com risco de perigosidade de incêndio (alta e muito alta);”, deve ler-se: “d) Risco de incêndio florestal (classes de perigosidade alta e muito alta);”</p>	<p>A proposta do Plano irá considerar a recomendação.</p>	
<p>Recomendação: Na Planta de Condicionantes e no regulamento, Artigo 5.º, n.º 3: • onde se lê “e) Áreas ardidadas há 10 anos ou menos; e f) Áreas ardidadas com sobreiros há 25 anos ou menos;”, deve ler-se: “e) Povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos 25 anos;”</p>		<p>A proposta do Plano diferencia de acordo com a lei duas servidões distintas.</p>
<p>Recomendação: • No regulamento, Artigo 10.º, acrescentar no início: "Sem prejuízo da legislação em vigor, relativa ao corte de arvoredos (...)"</p>	<p>A proposta do Plano irá considerar a recomendação.</p>	
<p>Recomendação: Reformular Artigo 11.º uma vez que colide com as competências do ICNF nesta matéria (não esquecendo que o princípio subjacente à atuação do ICNF, é a salvaguarda do sobreiro).</p>		<p>Não se vislumbra qualquer colisão entre o conteúdo do Artigo 11.º e as competências do ICNF. Apenas são acrescentadas medidas complementares, no âmbito das competências do ordenamento do território do município.</p>

<p>Observação: Carece de especial atenção a área do projeto de execução das medidas compensatórias com incidência no PU das Sete Fontes.</p>	<p>A proposta do Plano está conforme observação.</p>	
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acrescentar um n.º 2 ao Artigo 6.º com remissão para o Programa Regional de Ordenamento Florestal (PROF) de Entre Douro e Minho (PROF EDM), acrescentando os respetivos anexos. • No regulamento, Artigo 7.º, acrescentar no final das alíneas: <ul style="list-style-type: none"> a) “de acordo com o PROF EDM, cf. n.º 2 do artigo anterior (art.º 6.º deste regulamento)” b) “cf. Anexo XX - Listagem com as espécies a privilegiar;” • No regulamento, Artigo 7.º, acrescentar no início da alínea c): “Sem prejuízo da aplicação das orientações previstas no PROF EDM, cf. n.º 2 do artigo anterior (art.º 6.º deste regulamento)”. • No regulamento acrescentar preâmbulo no Artigo 30.º, n.º 3, alínea a): “Sem prejuízo do disposto no PROF EDM (nos termos do n.º 2 do art.º 6.º deste regulamento)” • No regulamento acrescentar preâmbulo no Artigo 31.º, n.º 1: “Sem prejuízo do disposto no PROF EDM (nos termos do n.º 2 do art.º 6.º deste regulamento)” 	<p>Sendo que todas as recomendações visam uma remissão para o PROF EDM, concretiza-se o sugerido através das seguintes adendas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • No regulamento, Artigo 30.º, n.º 3: <i>Em relação à ocupação florestal, sem prejuízo da aplicação das orientações previstas no PROF EDM: (...)</i> • No regulamento, Artigo 31.º, n.º 1: <i>O Espaço Florestal (R2) complementa o Espaço Cultural R1, destinando-se ao uso florestal e desempenhando funções ecológicas, patrimoniais e paisagísticas, sem prejuízo do disposto no PROF EDM.</i> 	

<p>Recomendação: No regulamento, Artigo 30.º, n.º 3, alínea c):</p> <ul style="list-style-type: none"> • onde se lê “c) gestão da vegetação deve ter em conta o estabelecido na lei geral de combate e prevenção de fogos florestais.”, deve ler-se: “c) A gestão da vegetação deve ter em conta o estabelecido na legislação em vigor de Defesa da Floresta Contra Incêndios - Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios - e no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.” 	<p>A proposta do Plano irá considerar a recomendação.</p>	
<p>Recomendação: Planta de Condicionantes – corrigir delimitação das “Áreas ardidas com sobreiros há 25 anos ou menos” através de informação que chegou por email à CMB.</p>	<p>A proposta do Plano irá considerar a recomendação.</p>	
<p>Recomendação: Planta de Condicionantes – não deve constar desta planta qualquer delimitação de manchas de povoamentos de sobreiros.</p>	<p>A proposta do Plano está conforme recomendação.</p>	

4. Parecer da EDP (para além dos temas já referidos na Ata da Conferência Procedimental)

Observações/Recomendações/Condições	Acolhido	Não acolhido
Observação: Concretização do Plano deve estar condicionada por ações ao nível da “Segurança da intervenção na envolvente da rede”, “Modificação e desvios de rede”, “Ligações à rede” e “Cadastro e acompanhamento de intervenções na rede”.	A proposta do Plano compagina-se, como não poderia deixar de ser, com o quadro legal em vigor.	

5. Parecer da IP (para além dos temas já referidos na Ata da Conferência Procedimental)

Observações/Recomendações/Condições	Acolhido	Não acolhido
<ul style="list-style-type: none">Recomendações:Na Planta de Condicionantes e no regulamento, Artigo 5.º, falta o “acesso ao Hospital de Braga”.A concretização das unidades de execução próximas ao “acesso ao Hospital de Braga”, especificamente os seus projetos de execução, carecem de autorização/aprovação da IP.	A proposta do Plano irá integrar o “acesso ao Hospital de Braga” na Planta de Condicionantes e no regulamento, Artigo 5.º.	
Recomendação: Rever redação do Ponto 2 do Artigo 12.º		Esclarecendo: No Artigo 12.º e em conformidade com o mapa de ruído: <ul style="list-style-type: none">Não são identificadas zonas de sobre-exposição (de facto não existem).Numa atitude de precaução é identificada uma “zona de eventual conflito acústico”, para a qual se sublinha a necessidade de cumprir a legislação em vigor.

6. Parecer da APA (para além dos temas já referidos na Ata da Conferência Procedimental)

Observações/Recomendações/Condições	Acolhido	Não acolhido
Observação: As áreas a excluir (da UOPG 9) deverão adotar as condicionantes da REN pré-existentes.	A proposta do Plano está conforme observação. A referida área não é objeto de qualquer alteração relativamente ao PDM em vigor, no que à REN diz respeito.	